



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Jandaíra

1

Terça-Feira • 05 de Janeiro de 2010 • Ano IV • Nº 16

Esta edição encontra-se no site: www.camara.jandaira.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Câmara Municipal de Jandaíra publica:

- Lei Organica Jandaira
- Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001 a 114/2009.

Imprensa Oficial

Os atos do legislativo são publicados
no Diário Oficial da própria Câmara

Transparência

autonomia

Modernidade



Gestor - Alírio Rodrigues Batista Filho / Secretário(a) - Gabinete / Editor - Ass. Comunicação
Endereço - Jandaíra - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: F6SU3XANOEH3EF4WD8FMZA

Leis



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

LEI ORGÂNICA

JANDAÍRA - BAHIA

1990



REVISADA EM 2009



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE 1990

ADELVAN DOS REIS VIEIRA
DEOGRÁCIO SOARES LESSA
EDVALDO ALVES SALGADO
FRANCISCO BORGES DA MOITA
FRANCISCO NETO DOS SANTOS
JOÃO ANTÔNIO NASCIMENTO DE FARIA
JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
MANOEL RUY MENDES

CÂMARA MUNICIPAL REVISORA DE 2009

AGENOR MODESTO DOS SANTOS
ALÍRIO RODRIGUES BATISTA FILHO
ANTÔNIO CÉSAR VILA NOVA COSTA
CÉSAR ALVES OLIVEIRA
HAROLDO SÉRGIO SOUSA DOS SANTOS
ISAÍAS HEMORGENES FILHO
NOÍZO FARIAS DIAS
ROSENILDO PEREIRA DOS SANTOS
WILTON DA CONCEIÇÃO



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

ÍNDICE

PREÂMBULO	X
TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais	X
TÍTULO II Da Autonomia Municipal	X
CAPÍTULO I DAS RELAÇÕES INTERNA E EXTERNA	X
TÍTULO III Da Organização Municipal	X
CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	X
CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA	X
CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO	X
Seção I Da Competência Privativa.....	X
Seção II Da Competência Comum.....	X
Seção III Da Competência Suplementar.....	X
CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES	X
CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	X
Seção I Das Disposições Gerais.....	X
Seção II Dos Servidores Públicos.....	X
CAPÍTULO VI DOS BENS MUNICIPAIS	X
TÍTULO IV Da Organização dos Poderes	X
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	X
CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO	X
Seção I Das Disposições Preliminares.....	X
Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal.....	X



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

CAPÍTULO III	
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA.....	X
Seção I	
Das Sessões.....	X
Seção II	
Da Mesa Diretora.....	X
Seção III	
Das Comissões.....	X
Seção IV	
Dos Vereadores.....	X
Subseção I	
Das Disposições Gerais.....	X
Subseção II	
Dos Impedimentos.....	X
Subseção III	
Da Perda do Mandato.....	X
Subseção IV	
Das Prerrogativas.....	X
Subseção V	
Das Infrações Político-Administrativas.....	X
Subseção VI	
Dos Suplentes.....	X
Seção V	
Do Processo Legislativo.....	X
Subseção I	
Das Disposições Gerais.....	X
Subseção II	
Da Emenda à Lei Orgânica.....	X
Subseção III	
Das Leis Complementares e Ordinárias.....	X
Subseção IV	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	X
Seção VI	
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial.....	X
CAPÍTULO IV	
DO PODER EXECUTIVO.....	X
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	X
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito.....	X
Seção III	
Da Responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	X
Seção IV	
Dos Auxiliares do Prefeito.....	X
TÍTULO V	
Da Administração Tributária e Financeira.....	X
CAPÍTULO I	



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	X
Seção I	
Da Tributação em Geral.....	X
Seção II	
Das Limitações do Poder de Tributar.....	X
Seção III	
Da Competência Tributária Municipal.....	X
Seção IV	
Da Repartição das Receitas Tributárias ao Município.....	X
CAPÍTULO II	
DAS FINANÇAS PÚBLICAS.....	X
TÍTULO VI	
Da Ordem Econômica.....	X
CAPÍTULO I	
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA.....	X
CAPÍTULO II	
DO TURISMO.....	X
TÍTULO VII	
Do Planejamento Municipal.....	X
CAPÍTULO I	
DA POLÍTICA URBANA, DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO E SEUS INSTRUMENTOS.....	X
TÍTULO VIII	
Da Ordem Social.....	X
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	X
CAPÍTULO II	
DA SAÚDE.....	X
CAPÍTULO III	
DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	X
CAPÍTULO IV	
DA EDUCAÇÃO.....	X
CAPÍTULO V	
DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL.....	X
CAPÍTULO VI	
DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO.....	X
CAPÍTULO VII	
DOS ESPECIAIS, DA CRIANÇA E DO IDOSO.....	X
CAPÍTULO VIII	
DO MEIO AMBIENTE.....	X
CAPÍTULO IX	
DA HABITAÇÃO.....	X
TÍTULO IX	
Das Disposições Finais e Transitórias.....	X



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo jandairense, reunidos em sessões perante a Câmara Municipal, especialmente imbuídos no sentido de instituir uma nova Lei Orgânica para o Município, adequada à Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas Emendas Constitucionais e de Revisão, e à Constituição do nosso Estado, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA, tendo como meta o desenvolvimento digno da cidade e de seu povo.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Município de Jandaíra, pessoa jurídica de direito público interno, fundado em 1º de junho de 1944, com área territorial de 643,11 km², sito na região nordeste do território estadual, parte integrante da união indissolúvel da União e do Estado da Bahia, com autonomia política, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei, preservando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, tendo como fundamentos:

- I - assegurar, por suas leis e pelos atos de seus agentes e, nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;
- II - o exercício pleno da autonomia municipal;
- III - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;
- IV - a articulação e a cooperação com os demais entes federados;
- V - a prática democrática;
- VI - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluem para o Município;
- VII - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;
- VIII - a transparência e o controle popular na ação do governo;
- IX - a preservação dos valores históricos e culturais da população;
- X - a garantia de acesso a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, condição sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;
- XI - a soberania e a participação popular;
- XII - gerir os interesses locais.

§ 1º A ação municipal desenvolver-se-á em todo o seu território, sem privilégio ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º Do povo emana a legitimidade dos Poderes constituídos, exercendo-os diretamente ou indiretamente, através de seus representantes, investidos na forma estabelecida em Lei.

§ 1º O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - participação em decisão da administração pública;



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 3º Na forma da Lei, é convocado Plebiscito para que o eleitorado local se manifeste sobre questão de grande interesse da municipalidade, desde que requerida a convocação pela maioria da Câmara Municipal, pelo Prefeito, ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 4º Na forma da Lei, é convocado Referendo Popular para o eleitorado local deliberar sobre a revogação, total ou parcial, de Lei, quando o solicitarem a maioria da Câmara Municipal, o Prefeito, ou, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 5º O Poder Público Municipal, incentivará e apoiará a organização popular, através de trabalhos integrados juntos a entidades comunitárias, classistas, beneficentes, preservacionistas e outras que representem setores da comunidade.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município de Jandaíra, do seu povo e dos seus representantes legais:

- I – construir uma comuna livre, justa e solidária;
- II – priorizar e assegurar o desenvolvimento local e regional;
- III – contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir a desigualdade social nas zonas urbana e rural deste Município;
- V – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixadas em todas as repartições públicas do Município, em qualquer lugar de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento e cumprir por parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que por seu território transite.

TÍTULO II
Da Autonomia Municipal

CAPÍTULO I
DAS RELAÇÕES INTERNA E EXTERNA

Art. 5º (Revogado)

Art. 6º (Revogado)



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

Art. 7º O Município de Jandaíra poderá, mediante autorização de lei municipal, em caráter geral, celebrar convênios, consórcios, termos de cooperação, dentre outras espécies de contratos administrativos, com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, com fins à otimização e ao desenvolvimento da comuna e do seu povo, desde que não acarrete em comprometimento financeiro do ente municipal, caso em que imprescindível far-se-á autorização legislativa específica.

Parágrafo único. Respeitados os princípios cominados no art. 4º, da Constituição Federal pátria, o Município manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação, observando-se sempre o **caput** deste artigo.

TÍTULO III
Da Organização Municipal

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 8º O Município de Jandaíra, com sede na cidade que lhe dá o nome, situada esta a 37º 47' 02,40" - Longitude e a 11º 33' 50, 40" - Latitude, é unidade territorial integrante do Estado da Bahia, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organizando-se, política e administrativamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 9º São Poderes do Município de Jandaíra, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, cujas sedes fixar-se-ão na cidade de Jandaíra, sede municipal.

Art. 10. São símbolos deste Município a bandeira, o hino, as armas e o selo, representativos da cultura e história, e outros que forem estabelecidos em lei.

Art. 11. O território do Município compreende o espaço físico que atualmente se encontra sob seu domínio e jurisdição.

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 12. O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativo, em bairros, distritos e vilas.

Art. 13. Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e atribuição municipal com denominação própria.

Art. 13-A. A criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de distritos dar-se-á por lei municipal específica, atendidos os seguintes requisitos:

I – população da área objeto da medida proposta superior a 500 (quinhentos) habitantes;



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

II – eleitorado não inferior a 20% (vinte por cento) da população da área objeto da medida proposta;

III – centro urbano constituído com número de casas superior a 60 (sessenta);

IV – existência de escola pública e de postos de saúde e policial.

§ 1º O projeto de lei de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distrito será de iniciativa do Prefeito Municipal ou de qualquer Vereador.

§ 2º O projeto de lei deverá estar acompanhado de certidões dos órgãos públicos competentes, comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo e de representação subscrita por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos eleitores residentes nas áreas diretamente interessadas.

§ 3º O projeto deverá apresentar a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas.

§ 4º Atendidas as exigências estabelecidas neste artigo, a tramitação do projeto será precedida de consulta plebiscitária à população diretamente interessada.

§ 5º A instalação de distrito far-se-á na sua sede perante o Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 6º Não será admitido o desmembramento de distrito quando esta medida importar na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo pelo distrito de origem.

§ 7º Poderá haver supressão de distritos pelo não-atendimento aos requisitos estabelecidos no **caput** ou por interesse público devidamente justificado, medida esta que se dará nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 14. (Revogado)

Art. 15. (Revogado)

Art. 16. (Revogado)

Art. 17. Ao Município cabe exercer, privativamente, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - organizar seu governo e a própria administração;



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- V - elaborar e executar planos de desenvolvimento;
- VI - explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário municipal de passageiros e os recursos hídricos de seu domínio;
- VII - celebrar e firmar ajustes, convênios e acordos com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por servidores federais, estaduais, distritais ou municipais.
- VIII - criar, organizar e suprimir distrito, observada a legislação estadual;
- IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- X - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências;
- XI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XIII - controlar o abastecimento de água para o consumo humano;
- XIV - conservar o bem estar dos munícipes e a justiça social;
- XV - assegurar a saúde, os direitos previdenciários e a assistência social aos munícipes;
- XVI - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- XVII - elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;
- XVIII - constituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- XIX - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos locais, prestando-os diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão;
- XX - instituir os quadros, os planos de carreira e salários;
- XXI - adaptar e regularizar a situação dos servidores públicos municipais, frente às normas constitucionais, com a realização de concurso público;
- XXII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- XXIII - conceder e renovar licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXIV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, ao meio ambiente, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XXVI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;
- XXVII - conceder, permitir, fiscalizar e autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;
- XXVIII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir, autorizar e disciplinar, conforme o caso, os seguintes serviços:



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;
 - c) iluminação pública;
 - d) serviços funerários e cemitérios.
- XXIX - realizar e administrar a limpeza urbana;
- XXX - incrementar, promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XXXI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;
- XXXII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;
- XXXIII - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa dos direitos e esclarecimento de situações e, se necessário, de forma gratuita, quando comprovadamente reconhecida a hipossuficiência, nos termos da lei.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outros, na forma da lei, desde que atendam a peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado)

Seção II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 18. É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e social, bem como cultural, os monumentos, as paisagens naturais, notadamente, os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a invasão, a destruição e descapitalização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - criar postos de saúde e assistência social, gabinetes dentários nos bairros populosos, distritos, vilas e povoados do Município e garantir a presença diária de médico, dentista e assistente social;



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

- X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XIV - fomentar o desporto através de práticas desportivas e incentivar o lazer como forma de promoção social;
- XV - promover a proteção e defesa do consumidor.

Art. 18-A. Compete ao Município legislar, concorrentemente com a União, sobre:

- I - direito tributário e urbanístico;
- II - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- III - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- IV - responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- V - educação, cultura, ensino e desporto;
- VI - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- VII - proteção à infância, à juventude e à velhice;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União e do Estado para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Município.

§ 2º Inexistindo norma geral federal e estadual, o Município exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal e estadual sobre normas gerais suspende a eficácia da lei municipal, no que lhe for contrário.

Seção III
DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 19. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e aquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 20. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos com igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência, aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, radio, televisão, serviços de alto-falantes, cartazes, anúncios ou outros meios de



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

comunicação, a propaganda político-partidária ou se destinar à campanha ou a objetivos estranhos à Administração ou ao interesse público.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. A administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivo e, os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI - garantir ao servidor público o direito à livre associação sindical;
- VII - direito de greve ao servidor público, exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica federal;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito municipal;
- X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos IX e XIII deste artigo e nos artigos 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI - a proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XXII - a averbação de tempo de serviço, para fins de aposentadoria dar-se-á a vista de certidão original fornecida pelo órgão responsável e mantenedor dos registros funcionais do servidor.

XXIII - a lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;

XXIV - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

XXV - a não observância do disposto nos incisos II e III, deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

XXVI - a lei disciplinará as formas de participação do cidadão na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- a) as reclamações relativas a prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao cidadão e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços;
- b) o acesso dos cidadãos a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal;
- c) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

§ 1º Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto nos incisos IX e X deste artigo.

§ 3º A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso o disposto no inciso IX deste artigo.

§ 4º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente, nos meses de janeiro e julho os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º Fica vedada, no âmbito do Poder Executivo, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta.

§ 6º Fica vedada, no âmbito do Poder Legislativo, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Vereador, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, função gratificada.

§ 7º É vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual algum dos sócios seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por afinidade, até o segundo grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidentes de fundações e autarquias,



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, obedecendo a iniciativa de cada caso.

§ 8º O nomeado designado ou contratado, antes da posse, bem como os sócios de pessoas jurídicas a serem contratadas em casos excepcionais de dispensa ou inexistência de licitação, antes da contratação, declararão, por escrito, não ter relação de matrimônio, união estável ou de parentesco que importe em prática vedada na forma dos §§ 5º, 6º e 7º, deste artigo.

Seção II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 22. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos;
- IV - planos de carreira voltados à profissionalização;
- V - plano de vencimento para os cargos efetivos e em comissão, respeitado o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores, observado que o maior vencimento jamais será superior a 90% (noventa por cento) do subsídio do Prefeito;
- VI - intervalo de 30 (trinta) minutos, a cada 3 (três) horas de trabalho, para a servidora em período de lactação amamentar o filho, até o sexto mês;
- VII - licença-prêmio, após cada quinquênio de serviço público municipal, pelo período de 3 (três) meses, nos termos da lei.

§ 2º É assegurado aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 22-A. São direitos dos servidores, além de outros que visem a melhoria de sua condição funcional, estabelecidos em lei:

- I - piso de vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado;
- II - irredutibilidade do vencimento, ressalvado o disposto no artigo 21, IX e nos arts. 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

- III - garantia de vencimento nunca inferior ao piso, para os que percebem remuneração variável;
- IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria do mês de dezembro;
- V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- VI - salário-família e auxílio-reclusão, para os servidores, segurados e seus dependentes, pagos àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao salário mínimo, nos termos da lei;
- VII - duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 40 semanais, com intervalo de 2 (duas) horas, para refeição e descanso;
- VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos;
- IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;
- X - gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o vencimento normal;
- XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e do vencimento, com duração de cento e vinte dias;
- XII - licença-paternidade, sem prejuízo do cargo e do vencimento, com duração de 5 dias nos termos fixados em lei;
- XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV - participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de decisão e deliberação;
- XV - remuneração do titular quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;
- XVI - percepção dos vencimentos e proventos até último dia do mês a que correspondem;
- XVII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XVIII - a livre associação sindical;
- XIX - a greve nos termos e nos limites definidos em lei específica federal;
- XX - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 23. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º, deste artigo, da seguinte forma:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da lei, observado o disposto no artigo 21, IX.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no artigo 21, IX, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o artigo 201, da Constituição Federal.

§ 15. Observado o disposto no artigo 202, da Constituição Federal, lei complementar federal disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender os servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 24. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Art. 25. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

CAPÍTULO VI
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 25-A. São bens municipais, os imóveis, por sua natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito, e ainda:

- I - os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos;
- II - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União e do Estado;
- III - as terras devolutas situadas em seu território que não estejam compreendidas entre as da União e do Estado;
- IV - a rede viária municipal, sua infra-estrutura e bens acessórios.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

Art. 25-B. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinar-se-ão à existência de interesse público, devidamente justificado, que serão sempre precedidos de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, quando móveis, dependerá dos mesmos requisitos, dispensada a licitação nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo;
- II - a doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa;
- III - os bens móveis declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, cabendo doação somente nos casos que a lei especificar;
- IV - a venda aos proprietários de imóveis lenheiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Parágrafo único. A expedição de título de propriedade definitivo ao posseiro de terreno do Município, legitimação de posse administrativa, a ser previsto em Lei Municipal, será conferido pelo Município, desde que o imóvel tenha sido incorporado ao patrimônio público municipal, originário das terras devolutas, mediante declaração de domínio público, através de procedimento discriminatório.

Art. 25-C. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º As doações devem conter, obrigatoriamente, a cláusula de reversão, em caso de desvio de finalidade, como garantia de prevalência do interesse público.

§ 2º A doação em pagamento e a permuta dependem de prévia autorização legislativa, e havendo mais de um credor interessado, promover-se-á a licitação.

§ 3º A concorrência poderá ser dispensada por lei, tratando-se de bens imóveis, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, devidamente justificado o fim a que se destina.

§ 4º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do setor de patrimônio municipal.

§ 5º Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O governo do Município é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo que devem coexistir independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. Salvo as expresas exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a ambos os Poderes delegarem competência entre si.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 26-A. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos na forma estabelecida na Constituição da República e na legislação eleitoral.

Art. 26-B. O número total de Vereadores para cada legislatura será estabelecido em lei complementar, com antecedência de 1 (um) ano ao pleito eleitoral, proporcionalmente à população na forma da Constituição Federal e da Constituição do Estado, mediante certidão do número de habitantes, fornecida pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Cada legislatura durará 4 (quatro) anos, compreendendo quatro sessões legislativas anuais.

Art. 26-C. À Câmara Municipal é assegurada autonomia administrativa e financeira, na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária anual dentro dos limites fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 26-D. A Câmara Municipal será representada judicial e extrajudicialmente por seu Presidente.

Art. 26-E. Salvo disposição legal em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de votação e quórum qualificado.

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

- I - tributos municipais, sua arrecadação, bem como autorizar isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e dispêndio de suas rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- IV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- V - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração do Poder Executivo;
- VI - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- VII - aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Município;
- VIII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- IX - proteção, recuperação e incentivo à preservação do meio ambiente e o combate à poluição;
- X - saúde e assistência pública e proteção das pessoas portadoras de deficiência;
- XI - proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- XII - evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- XIII - abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- XIV - o incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo;
- XV - a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- XVI - combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XVII - registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- XVIII - uso e armazenamento dos seus agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XIX - às finanças do Município;
- XX - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- XXI - concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

- XXII - concessão de direito real de uso de bens públicos;
- XXIII - plano diretor, código de postura, código de obras públicas e demais planos e programas de governo;
- XXIV - denominação e alteração de vias e logradouros públicos;
- XXV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XXVI - organização e prestação de serviços públicos;
- XXVII - autorizar a realização de empréstimos ou créditos internos e externos de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XXVIII - sistema viário municipal.

Art. 28. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa Diretora;
- II - elaborar seu regimento interno;
- III - dispor, através de Lei Complementar, sobre os assuntos que tratem da organização, funcionamento, criação, reestruturação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V - conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- VIII - solicitar, quando couber, intervenção estadual no Município;
- IX - pronunciar-se sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas do território municipal, quando solicitado pela Assembléia Legislativa;
- X - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos termos da Constituição Federal;
- XI - fixar o subsídio dos Vereadores, na forma estabelecida pela Constituição Federal;
- XII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XIII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos administrativos dos órgãos do Poder Executivo, incluídos os das entidades da administração indireta e das fundações públicas municipais;
- XIV - autorizar, por deliberação de 2/3 de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- XV - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas e os Secretários Municipais, nos crimes e nas infrações da mesma natureza conexos àqueles;
- XVI - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;
- XVIII - destituir sua Mesa Diretora ou qualquer de seus membros na forma regimental;



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

- XIX - conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;
XX - afastar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereador definitivamente do exercício do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;
XXI - instituir o Código de Ética dos Vereadores e de seus servidores.

Art. 29. A Câmara Municipal poderá convocar, por deliberação da maioria de seus membros, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, bem como encaminhar ao Prefeito Municipal pedido de informação, importando, em qualquer dos casos apontados, infração político-administrativa a recusa de comparecimento, de prestação de informação ou a prestação de informação incorreta.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Seção I
DAS SESSÕES

Art. 30. A Câmara Municipal reunir-se-á em cada ano na sua sede, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA).

§ 3º A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo seu Presidente para compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- II - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 6º As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 de seus membros, quando ocorrer motivo de extrema relevância.

Seção II
DA MESA DIRETORA

Art. 31. A Mesa Diretora, órgão de representação da Câmara Municipal, terá suas atribuições definidas no Regimento Interno e observará as normas desta Lei Orgânica.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Câmara será composta de 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) 1º Secretário e 1 (um) 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem, eleitos conforme preceituado no Regimento Interno, e empossados no dia 1º de janeiro, para um mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, permitindo-se à recondução aos respectivos cargos, no curso da mesma legislatura.

Seção III
DAS COMISSÕES

Art. 32. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição de cada Mesa e de comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º Às comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção IV
DOS VEREADORES

Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 32-A. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

Art. 32-B. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Subseção II
Dos Impedimentos

Art. 32-C. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) exercer cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração do Prefeito e do Presidente da Câmara;
- b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Subseção III
Da Perda do Mandato

Art. 32-D. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;

III - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

V - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Casa, ou a percepção de vantagens indevidas.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Subseção IV
Das Prerrogativas

Art. 32-E. São prerrogativas do Vereador:

- I - licenciar-se para tratamento da própria saúde, devidamente comprovado;
- II - licenciar-se para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa, com a restrição para reassumir na vigência da licença.
- III - licenciar-se para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV - investir-se no cargo de Secretário Municipal;
- V - substituir o Prefeito;
- VI - receber, até o último dia do mês correspondente, o seu subsídio;
- VII - investir-se no cargo de direção e assessoramento superior da administração pública estadual e federal.

§ 1º As licenças concedidas pelos motivos mencionados nos incisos I e III serão remuneradas por todo o período.

§ 2º A licença concedida pelo motivo mencionado no inciso II não será inferior a 60 (sessenta) dias, com prejuízo da remuneração.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V e VII, o afastamento dar-se-á sem a remuneração do cargo de Vereador.

§ 4º Na hipótese do inciso III a aprovação do pedido de licença se dará no Expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 dos Vereadores presentes.

Art. 32-F. O Vereador, quando a serviço ou em missão de representação do Poder Legislativo, fará **jus** às despesas de transporte, refeições e pernoite, mediante comprovação com documentos hábeis.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

Art. 32-G. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas do Município, podendo diligenciar pessoalmente ou mediante petição, junto aos órgãos da administração direta e indireta devendo ter prioridade no atendimento.

Subseção V

Das Infrações Político-Administrativas

Art. 32-H. Constituem infrações político-administrativas pelos Vereadores:

- I - residir fora do Município;
- II - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

Subseção VI

Dos Suplentes

Art. 32-I. Os suplentes serão convocados para substituir o Vereador licenciado ou afastado, na forma desta Lei Orgânica, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 32-J. O suplente poderá, dentro de 48 horas do recebimento da convocação, desistir de assumir o exercício da vereança, mediante motivo devidamente justificado.

Parágrafo único. No caso do **caput**, a Presidência convocará o segundo suplente, prevalecendo a convocação da data do afastamento do titular.

Seção V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 33. (Revogado)

Art. 34. (Revogado)

Art. 35. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único. (Revogado)



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

Subseção II
Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 36. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3, no mínimo, do número dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de sítio e de estado de defesa.

§ 2º A proposta de emenda será discutida e votada pela Câmara Municipal em 2 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias de um para o outro, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 dos votos dos seus membros.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

- I - atentar contra a harmonia e independência dos Poderes;
- II - ferir os direitos e garantias individuais;
- III - contrariar princípios constitucionais.

§ 5º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III
Das Leis Complementares e Ordinárias

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores em número de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 38. Não será admitida a discussão e votação de lei, sem haver, no mínimo, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na forma do respectivo Regimento Interno.

Art. 39. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência, a qualquer tempo, para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada à Câmara Municipal, se esta não se manifestar sobre a proposição em até 45 (quarenta e cinco) dias,



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º Esse prazo não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 40. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Câmara Municipal encaminhará respectivo autógrafo ao Prefeito Municipal para sanção, acaso venha a aquiescer.

§ 1º Se o prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 horas daquele prazo, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alíneas, sendo vedada a sua utilização para mera supressão de locuções nestes inseridas.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, do recebimento do projeto, acrescido das 48 horas, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal promulgá-lo.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Edis, em única votação nominal.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for Sancionada dentro de 48 horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 41. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 41-A. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos sob a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

Art. 41-B. As leis complementares serão discutidas e votadas em 2 (dois) turnos, com interstício de 48 horas e aprovadas por maioria absoluta de votos.

Art. 41-C. Serão complementares as leis que dispuserem sobre:

- I - atribuições do Vice-Prefeito;
- II - regime jurídico dos servidores;
- III - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- IV - plano de carreira para os servidores;
- V - plano diretor;
- VI - legislação tributária;
- VII - código de posturas;
- VIII - código de obras;
- IX - suplementação de legislação federal, estadual e desta Lei Orgânica;
- X - organização do sistema municipal de educação;
- XI - estatuto do magistério municipal.

Art. 41-D. As leis ordinárias serão discutidas e votadas em 2 (dois) turnos e aprovadas pela maioria simples de votos.

Art. 41-E. São de iniciativa privativa da Câmara Municipal as leis que dispuserem sobre:

- I - a fixação ou alteração e a revisão anual dos subsídios do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Secretários Municipais;
- II - a fixação ou alteração e a revisão anual dos subsídios dos Vereadores.

Subseção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 41-F. Os decretos legislativos serão discutidos e votados, em turno único, e aprovados pela maioria simples de votos.

Parágrafo único. Excetuam-se do **caput** os decretos legislativos que dispuserem sobre prestação de contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou do Estado, acaso aquele venha a inexistir, sendo exigido 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, para rejeição do respectivo parecer.

Art. 41-G. São de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, os decretos legislativos que dispuserem sobre os incisos V, VI, VII, X, XIII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXII do art. 28, desta Lei Orgânica, e de outros fatos de efeitos externos que dependam da manifestação do Poder Legislativo.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

Art. 41-H. As resoluções serão discutidas e votadas, em turno único, e aprovadas pela maioria simples de votos.

Art. 41-I. São da iniciativa exclusiva da Câmara Municipal as resoluções que dispuserem sobre os incisos II, VIII, XIV, XV, XX, do art. 28, desta Lei Orgânica e de outros fatos de efeitos internos para a Câmara Municipal.

Seção VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA
E PATRIMONIAL

Art. 42. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades desta administração pública municipal, quanto à legitimidade, à legalidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas, é exercida:

- I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;
- II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

- I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito tenha prestado anualmente, incluídas as contas da Câmara, que serão encaminhadas ao referido Tribunal até 31 de março;
- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
- III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, nestas incluídas as fundações criadas e mantidas pelo Município, bem como as concessões de aposentadorias e de pensões, com a ressalva de melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
- IV - realizar, quando solicitado, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos órgãos da administração;
- V - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso financeiro recebido de órgãos ou entidades do Estado e da União por força de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou atos análogos;



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

VI - aplicar aos responsáveis, constatada a ilegalidade ou irregularidade de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, além de multa proporcional ao dano causado ao erário público, sem prejuízo da ação criminal cabível;

VII - determinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas irregularidades ou ilegalidades;

VIII - representar ao poder competente o autor da irregularidade ou do abuso, imediatamente após apuração do ato;

IX - responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita a sua fiscalização.

§ 3º O parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou do Estado, vindo aquele a inexistir, consistirá na apreciação geral e fundamentada sobre o exercício, deixando apenas de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º Para efetivação da auditoria prevista no §2º, do inciso IV, em órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, o solicitante deverá remeter ao Tribunal de Contas dos Municípios ou do Estado, nos termos e nos prazos estabelecidos, os balancetes, balanços, demonstrativos e documentos que forem solicitados.

§ 5º O Tribunal de Contas dos Municípios ou do Estado, em qualquer hipótese, para emitir parecer prévio das contas prestadas pelo Prefeito, pode requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar as diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidade.

§ 6º As contas do Município ficarão durante 60 (sessenta) dias, na secretaria da Câmara, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei, a partir da remessa ao Tribunal de Contas.

§ 7º No exercício do controle externo caberá à Câmara Municipal, além do disposto nesta Lei Orgânica:

I - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
II - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

III - realizar, diretamente ou por delegação de poderes, inspeções sobre quaisquer documentos da gestão administrativa direta ou indireta municipal, bem como a conferência de saldos e valores declarados existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - representar à autoridade competente o responsável por infrações administrativas passíveis de pena.

§ 8º A Câmara Municipal, ao deliberar sobre as contas prestadas pelo Prefeito, observará:



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

- I - o dever institucional, por força do mandamento previsto na Constituição Federal, independente de qualquer prazo, para julgar as contas, a partir da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios ou do Estado;
- II - a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou do Estado deverá ser feita, em plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente, a partir da data do recebimento daquele no recinto parlamentar;
- III - concluídos os trâmites perante o Parlamento local, na forma prevista no Regimento Interno, as contas serão, para efeito de decisão final, incluídas automaticamente na ordem do dia, ficando sobrestadas as demais matérias até que se ultime a sua deliberação;
- IV - na hipótese da rejeição das contas, obrigatoriamente, o Presidente da Câmara as remeterá ao Ministério Público local, para os fins processuais de estilo;
- V - na apreciação das contas, a Câmara poderá converter o feito em diligência, para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, a fim de possibilitar ao responsável pelas referidas contas sanar quaisquer incongruências que venham a interferir na deliberação plenária, quando da sessão de julgamento;
- VI - os prazos para julgamento ficam suspensos durante o recesso da Câmara Municipal, fluindo, a partir da retomada das suas atividades.

Art. 43. O Poder Executivo instituirá e manterá sistema de controle interno para:

- I - criar condições indispensáveis a fim de assegurar a eficácia do controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos;
- V - fiscalizar a aplicação dos recursos e execução de convênios, visando a prestação de contas, no que couber, ao Estado e à União;
- VI - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento;
- VII - comprovar a legalidade de atos e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- VIII - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IX - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, sob pena de solidariedade com o infrator, são obrigados a dar ciência à Câmara Municipal e, concomitantemente, ao Tribunal de Contas dos Municípios ou do Estado, acaso aquele venha a inexistir.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios ou do Estado, acaso aquele inexistir.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

§ 3º O controle interno previsto neste artigo abrangerá:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação:

a) da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

b) da regularidade e contabilização de outros atos que resultem na aquisição ou extinção de direitos e obrigações;

c) o registro de fidelidade funcional dos agentes da administração e do responsável por bens e valores públicos.

III - a aplicação nos termos da Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000.

§ 4º Dentro dos prazos fixados pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou Estado, o Poder Público Municipal submeterá as contas da administração direta e indireta ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao referido Tribunal e à Câmara Municipal.

§ 5º A Câmara Municipal, por deliberação de 2/3 de seus membros, ou Tribunal de Contas dos Municípios ou Estado, poderá representar ao Governador do Estado solicitando intervenção no Município quando:

I - sem motivo de força maior, deixar de pagar a dívida fundada, no decorrer de 2 (dois) anos consecutivos;

II - não forem prestadas as contas previstas nesta lei e demais legislações pertinentes;

III - não for aplicado o mínimo exigido da receita do Município na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça da Bahia der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução da lei, de ordem ou de decisão judicial atinente à administração orçamentária.

§ 6º As contas referentes à aplicação de recursos transferidos do Estado ou da União serão prestadas na forma disciplinada pela legislação estadual e federal, conforme a procedência, podendo o Município suplementá-las sem prejuízo da inclusão na prestação anual de suas contas.

Art. 44. A Câmara Municipal, a cada 60 (sessenta) dias, emitirá parecer sobre os balancetes mensais da Prefeitura.

Art. 45. Os Poderes Legislativo e Executivo poderão manter, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais ou entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, delas darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

Art. 46. (Revogado)

Art. 47. (Revogado)

Art. 48. (Revogado)

Art. 49. (Revogado)

Art. 50. (Revogado)

CAPÍTULO IV
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito, eleitos na forma estabelecida na Constituição da República e na legislação eleitoral, tomarão posse e assumirão o exercício em Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à sua eleição e prestarão o compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos.

§ 1º Os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito serão declarados vagos pela Mesa da Câmara se, eleitos e diplomados, não assumirem os respectivos cargos, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública circunstanciada de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio,



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Vereadores

constando de ata o seu resumo e publicada no Diário Oficial da Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 53. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado.

Art. 54. Em caso de impedimento simultâneo dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será sucessivamente chamado ao exercício da governança o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 54-A. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, a Presidência da Câmara Municipal fará comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, para proceder à eleição, 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância simultânea dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos 2 (dois) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a abertura da última vaga.

§ 2º Se a vacância ocorrer nos 2 (dois) últimos anos, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da abertura da última vaga, na forma que a lei estabelecer.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período dos seus antecessores.

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito terão de fixar residência na sede do Município.

Art. 54-B. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

III - em gozo de férias.

§ 1º O pedido de licença dependerá de apreciação do plenário da Câmara Municipal.

§ 2º Nos casos dos incisos I a III, o Prefeito licenciado fará **jus** ao subsídio integral.

§ 3º A extinção, a suspensão ou a perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 55. (Revogado)

Art. 56. (Revogado)

Art. 57. (Revogado)



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

Seção II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

- I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da administração municipal;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;
- VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração o exigir ou, no recesso, em caso de relevante interesse municipal, a ser devidamente evidenciado e justificado;
- VII - apresentar, à Câmara Municipal, projeto de lei dispendo sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos;
- VIII - propor, à Câmara Municipal, projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- IX - apresentar à Câmara Municipal, até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua sessão inaugural, mensagem e plano de governo sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;
- X - propor, à Câmara Municipal, a contratação de empréstimos para o Município;
- XI - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;
- XII - propor, à Câmara Municipal, projeto de lei sobre criação, alteração das secretarias municipais, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;
- XIII - propor, à Câmara Municipal, a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos;
- XIV - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- XV - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;
- XVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;
- XVII - prestar, à Câmara Municipal, as informações solicitadas no prazo de 30 (trinta) dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;
- XVIII - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos, dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;
- XIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

- XX - propor, à Câmara Municipal, alterações de legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;
- XXI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XXII - propor, à Câmara Municipal, o Plano diretor;
- XXIII - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;
- XXIV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de suas decisões;
- XXV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- XXVI - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;
- XXVII - propor a criação, a organização e a supressão de distritos, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei;
- XXVIII - assinar convênios de natureza urgente, sem ônus para o Município, encaminhando-os, à Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias para aprovação;
- XXIX - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XXX - mudar temporariamente a sede da Prefeitura, em caso de grave perturbação da ordem pública;
- XXXI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XXXII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
- XXXIII - fixar o horário para funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, segundo a conveniência pública;
- XXXIV - conceder o licenciamento de carros de aluguel;
- XXXV - encaminhar à Câmara Municipal, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei, projeto de lei que regulamente a administração dos cemitérios municipais;
- XXXVI - exercer outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. As competências definidas nos incisos XXI e XXIII, não excluem a competência do Poder Legislativo nessas matérias.

Art. 58-A. O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça deste Estado, nos crimes comuns, nos termos da legislação federal aplicável;



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

II - pela Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º No caso do inciso II, admitir-se-á denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º A denúncia será lida em sessão imediatamente posterior ao dia de seu recebimento e despachada para avaliação a uma comissão especial eleita, composta de 3 (três) membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 3º A comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer no prazo de lei, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não.

Art. 59-A. Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, por 2/3 dos membros da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas, observando-se o rito previsto pela legislação específica em consonância com a Constituição Federal de 1988.

Art. 59-B. O Prefeito ficará suspenso de suas funções e será cassado, respectivamente:

I - nas infrações penais comuns, em sendo recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado, e venha a julgar este pela procedência de seu afastamento;
II - nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, após a instauração do devido processo pela Câmara Municipal.

§ 1º Se decorrido o prazo de 90 (noventa) dias e o julgamento pela Câmara Municipal não for procedido, findar-se-á o respectivo processo político-administrativo.

§ 2º A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 dos membros da Câmara Municipal, pelo voto nominal.

§ 3º Não participará da comissão, nem do julgamento, o Vereador denunciante.

§ 4º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 59-C. São crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas do Prefeito:

I - os previstos nos incisos I a XXIII, do art. 1º e incisos I a VIII e X, do art. 4º, respectivamente, do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967;
II - fixar domicílio fora do Município;
III - desde a expedição do diploma:



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea a, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado no que couber, o disposto no Art. 38 da Constituição da República;

IV - desde a posse:

a) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

b) patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas nas alíneas do inciso III;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

V - atos que atentem contra:

a) a autonomia do Município;

b) o livre exercício dos Poderes Legislativo e Executivo, ou de autoridade constituída;

c) o exercício dos direitos públicos, políticos, individuais e sociais;

d) a probidade na administração;

e) a lei orçamentária;

f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

g) a existência da União, do Estado e do Município.

VI - deixar de repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe pertence.

Art. 59-D. O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, por seu Presidente, quando:

I - sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;

II - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

III - o decretar a Justiça Eleitoral;

IV - renunciar por escrito;

V - não comparecer para a posse, nos termos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - infringir as normas desta lei.

Seção IV

Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 60. Os Secretários Municipais, agentes políticos, são auxiliares diretos do Prefeito, ao qual competirá nomeá-los, desde que cidadãos brasileiros, nato ou naturalizado, maiores de 18 (dezoito) anos e no pleno exercício de seus direitos políticos.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

Parágrafo único. O número e a competência das Secretarias Municipais serão definidos em lei complementar, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários.

Art. 61. Ao Secretário Municipal compete, além do estabelecido em legislação, as seguintes atribuições:

- I - coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da secretaria, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;
- II - sugerir ao Prefeito diretrizes para o planejamento municipal;
- III - propor à Administração Municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas;
- IV - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- V - apresentar ao Prefeito relatório anual das atividades de suas secretarias;
- VI - comparecer à Câmara Municipal quando convocado for para a prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único. A infringência do inciso VI, sem comprovada justificação, importará em crime de responsabilidade.

Art. 62. Os auxiliares diretos do Prefeito, assim como este e o Vice-Prefeito, prestarão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo ou função.

Art. 62-A. São solidariamente responsáveis com o Prefeito os auxiliares diretos, pelos atos que, em conjunto, vierem a assinar, ordenar ou praticar.

TÍTULO V
Da Administração Tributária e Financeira

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I
DA TRIBUTAÇÃO EM GERAL

Art. 63. Compete ao Município de Jandaíra instituir:

- I - os impostos previstos na Constituição Federal, sob competência municipal;
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviço público de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 3º A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do Poder Público local.

§ 4º A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento de tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias; e
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 64. (Revogado)

Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 65. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.
- IV - utilizar tributos, com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;
- VI - conceder qualquer anistia, isenção ou remissão de tributos, sem lei específica municipal que assim autorize;



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

VII - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais, trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso VII, alínea “a”, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VII, alínea “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonerem o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º A contribuição de que trata o artigo 63, inciso IV, só poderá ser exigida após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, alínea “b”.

§ 4º As proibições expressas no inciso VII, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer anistia, isenção ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica municipal.

§ 7º A autoridade municipal, ou servidor público municipal, comissionado, ou não, responde civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência de tributos, ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

§ 8º As isenções somente devem ser concedidas quando assumam sentido social evidente.

§ 9º Os favores fiscais podem ser revogados a qualquer tempo.

§ 10. As isenções não podem ultrapassar os limites objetivos de sua destinação.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

§ 11. As isenções não podem abranger as taxas remuneratórias de serviços prestados pelo Município.

§ 12. A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

§ 13. Lei complementar disporá, com fundamento nesta, no Sistema Tributário Nacional e normas gerais de Direito Tributário, outrora instituídos por lei complementar nacional, sobre o Sistema Tributário Municipal.

Art. 65-A. É vedada a cobrança de taxas pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder.

Seção III
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 66. Compete ao Município de Jandaíra instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, de que trata o inciso II, recai sobre os bens situados no Município, e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, incidindo sobre a transmissão por ato oneroso *inter vivos* de bens imóveis e direitos a eles relativos.

§ 3º Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que lei prévia o estabeleça.

§ 4º A lei não terá efeito retroativo em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído.

§ 5º Poder de polícia é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública e o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 6º Considera-se serviço público utilizado pelo contribuinte:

- I - efetivamente, quando por este usufruído a qualquer título;
- II - potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

§ 7º Considera-se serviço público:

- I - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
- II - divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 66-A. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados.

Seção IV
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS AO MUNICÍPIO

Art. 67. Pertencem ao Município de Jandaíra:

- I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo ente municipal, suas autarquias, fundações que instituir ou manter;
- II – 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis em seu território situados, cabendo-lhe a totalidade, quando da hipótese de opção, a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;
- III – 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do Estado da Bahia do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV – A quota-parte de 25% (vinte cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado da Bahia sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, na forma do art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal;
- V – A quota-parte de 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, mediante repasse ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de transferências mensais, na copiosa proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

União, após informação oficial e anual oferecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas sobre o contingente populacional do Município de Jandaíra;

VI – A quota-parte de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado da Bahia, relativos ao produto da arrecadação pela União do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações estaduais de produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal;

VII – A quota-parte de 25% (vinte e cinco por cento) destinados aos entes municipais, a partir do montante percebido pelo Estado da Bahia do percentual de 29% (vinte e nove inteiros por cento) destinado aos Estados pela União, com o produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, da Constituição Federal, observada a destinação a que se refere o inciso II, “c”, do referido parágrafo constitucional.

Art. 68. O Município de Jandaíra acompanhará efetivamente os cálculos das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado da Bahia, na forma da lei complementar, nos termos do art. 161, III, da Constituição Federal.

Art. 69. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao do recebimento, o montante dos recursos auferidos, mediante as transferências realizadas.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 70. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

§ 4º Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, sempre, quando possível, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

Art. 71. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais setoriais previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida municipal.
- III - sejam relacionadas:
- a) com a correção de erro ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei e nos seguintes prazos:

- I - diretrizes orçamentárias, até 30 de abril;
- II - plano plurianual e orçamento anual, até 31 de outubro.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 71-A. Não tendo o Poder Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no inciso II, do § 6º, do art. 71, será considerada como projeto a lei orçamentária vigente, pelos valores da sua edição inicial, monetariamente corrigido pela aplicação do índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 71-B. Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores da edição inicial, monetariamente corrigido pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento.

Art. 71-C. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês, a posição da Dívida Fundada Interna e Externa e da Dívida Flutuante do Município no mês anterior, indicando, dentre outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

Art. 71-D. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20, no Diário Oficial do Município.

Art. 72. São vedados:

- I – início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante crédito suplementar ou especial, com a finalidade precisa, desde que aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou empresas, a destinação de recursos para manutenção de crédito por antecipação da receita;
- V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – a utilização, sem autorização legislativa, específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;
- IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados aos orçamentos do exercício subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será deferida para atender a despesas imprevistas e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 73. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, sob forma de duodécimo, sob pena de responsabilidade do Chefe do Executivo.

Art. 74. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente, para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no **caput**, adotar-se-ão as seguintes providências:

- I - redução em pelo menos 20% (vinte inteiros por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no § 2º não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa, objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará **jus** à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 6º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º.

Art. 75. (Revogado)

Art. 76. (Revogado)

Art. 77. (Revogado)

Art. 78. (Revogado)

Art. 79. (Revogado)

TÍTULO VI
Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 80. O Município, na sua circunscrição territorial e competência constitucional, assegurará a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observado os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, as microempresas.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional, principalmente, às de pequeno porte.

§ 3º A exploração direta da atividade econômica, pelo Município só será permitida em casos de relevante interesse coletivo, na forma de lei complementar, que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e de sociedades de economia mista ou entidade para criar ou manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma secretaria municipal;
- IV - adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;
- V - orçamento anual;

§ 4º O Município formulará programas de apoio e fomento às empresas de pequeno porte, microempresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando seu fortalecimento, através de simplificação das exigências legais do tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

Art. 81. A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I – a exigência de licitação em todos os casos;
- II – a definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III – os direitos dos usuários;
- IV – a política tarifária;
- V – obrigação de manter serviço de boa qualidade;



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

VI – mecanismos de fiscalização pela comunidade e usuários.

CAPÍTULO II
DO TURISMO

Art. 82. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico local.

Art. 82-A. O turismo municipal será efetivado com a garantia de aplicação anual de percentual a ser definido na lei orçamentária, em investimentos turísticos e promocionais que visem à:

- I - implantação de um número suficiente de postos de informações turísticas, aprimorando-se os já existentes;
- II - promoção do produto turístico das áreas urbanas e rurais junto ao mercado;
- III - promoção, preservação e, sendo o caso, recomposição do patrimônio turístico;
- IV - elaboração anual do calendário de eventos;
- V - inclusão do Município no roteiro integrado do turismo nacional;
- VI - programa de conscientização e divulgação do potencial turístico municipal nos veículos de comunicação, em nível nacional, estadual e municipal;
- VII - ampliação e manutenção dos equipamentos públicos de lazer;
- VIII - adaptação dos pontos turísticos, através de melhoramentos que não os descaracterizem, com efetivo retorno financeiro ao Município;
- IX - priorização da realização anual de festejos carnavalescos;
- X - criação de um evento de grande porte, geralmente, anual, que enalteça as riquezas do Município, contribuindo para a divulgação da cidade.

Art. 83. (Revogado)

TÍTULO VII
Do Planejamento Municipal

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA URBANA, DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO
E SEUS INSTRUMENTOS

Art. 84. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, visando assegurar:

- I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;
- II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte coletivo, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte, lazer,



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

abastecimento de alimentos, energia elétrica, água e combustível, assistência social, policiamento, comunicação, limpeza pública com coleta e tratamento do lixo e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento e expansão urbana e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade, devendo abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

§ 2º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 3º Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 4º O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste capítulo e critérios estabelecidos em lei.

§ 5º Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 6º O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

§ 7º Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 8º A alienação de imóvel posterior à data da notificação, para o especificado no § 6º não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

Art. 84-A. O Município, para cumprir o disposto no art. 84, promoverá igualmente:

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, das economias geradas no processo de urbanização;

II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - o uso racional e responsável dos recursos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo, e utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestre.

Parágrafo único. O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Sistema de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição do Lixo, neste último caso, utilizando processos que envolvam sua reciclagem, e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma região, constituindo-se o sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos e coleta de lixo.

Art. 84-B. O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a aquisição de obras e equipamentos, através de operações urbanas.

Art. 84-C. O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística e a contribuição de melhoria.

Parágrafo único. Equiparam-se aos instrumentos de que trata o **caput**, para idênticas finalidades, o instituto da usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

Art. 84-D. Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do plano diretor.

Art. 84-E. A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares, não poderão contrariar as diretrizes do plano diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único. A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíprocas.

Art. 84-F. O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em distritos, a serem adotados com base para a organização de prestação dos diferentes serviços públicos.

Art. 84-G. Os bens públicos municipais dominicais, sendo estes os que integram o patrimônio do Poder Público, não utilizados, serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

Art. 84-H. Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infraestrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada, aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerido na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no § 1º.

Art. 84-I. O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num projeto de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação executiva e orientação da ação dos particulares.

§ 1º Considera-se processo de planejamento, a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

§ 3º É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

§ 4º Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.

Art. 84-J. Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

- I - o plano diretor, de elaboração e atualização obrigatória;
- II - o plano plurianual;
- III - os planos específicos.

Art. 84-L. Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da administração, aos planos integrantes do processo de planejamento.

Art. 84-M. Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1º O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança.

§ 2º Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, dentre outros, mantendo-se atualizado, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

Art. 85. (Revogado)

Art. 86. (Revogado)

Art. 87. (Revogado)

Art. 88. (Revogado)

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça sociais da Comuna.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

Art. 90. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a respectiva parcela para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 91. A saúde é direito de todos a ser assegurado pelo Poder Público.

Art. 91-A. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 92. O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal integra a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, nos termos do disposto no art. 198, da Constituição Federal.

§ 1º A direção do Sistema Único de Saúde será exercida no âmbito do Município pela Secretaria Municipal de Saúde competente.

§ 2º O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos dos Municípios, do Estado, da União, da Seguridade Social e de outras fontes que constituam um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o Sistema Único de Saúde, ou seja, por ele creditada.

§ 5º Para atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias, decorrentes da situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

Art. 92-A. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º As ações e serviços de saúde serão executados, preferencialmente, de forma direta pelo Poder Público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no art. 199, da Constituição Federal.

§ 2º É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos no art. 199, da Constituição Federal.

§ 4º As instituições privadas, ao participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Art. 92-B. Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituições de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

V - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

VI - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos de lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízos para a saúde, garantido o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VII - resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação, como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VIII - participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

IX - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

- X - criar e manter serviços e programas de preservação e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;
- XI - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo Sistema Único de Saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;
- XII - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;
- XIII - facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante;
- XIV - regular o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Saúde;
- XV - a administração do Fundo Municipal de Saúde;
- XVI - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;
- XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
- XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados, de abrangência municipal;
- XIX - o planejamento e execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho, e dos problemas de saúde com ele relacionados;
- XX - a celebração de consórcios intermunicipais, para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Parágrafo único. O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas pelo órgão competente.

Art. 93. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representante do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições, deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde do Município promoverá, na forma da lei, conferências de saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão.

CAPÍTULO III
DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 94. É dever do Município a promoção e assistência social visando a garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, através de ação



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

descentralizada e articulada com outros órgãos públicos, e com entidades sociais sem finalidade lucrativa, procurando assegurar, especialmente:

- I - o atendimento à criança, em caráter suplementar, através de programas que incluam sua proteção, garantindo-lhe a permanência em seu próprio meio;
- II - o atendimento ao adolescente em espaços de convivência que propiciem programações culturais, esportivas, de lazer e de formação profissional;
- III - a prioridade no atendimento à população em estado de abandono e marginalização na sociedade;
- IV - creches e pré-escola, de forma que todas as crianças de 0 a 6 anos, que necessitem, tenham acesso;
- V - programas de alimentação para mulheres carentes grávidas ou em fase de amamentação;
- VI - condições para que a criança e o adolescente permaneçam com a família;
- VII - incentivos e fiscalização das instituições particulares que cuidam da assistência às crianças, adolescentes, idosos e excepcionais;
- VIII - coordenação e execução à assistência social exercida pelo governo municipal, realizada por órgão público definido em lei municipal, prevendo-se os recursos necessários para o seu funcionamento.

Art. 94-A. O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate à prevenção e à violência contra a mulher.

Art. 94-B. O Município assegurará a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

- I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;
- II - a assistência médica geral e geriátrica;
- III - a criação de núcleos de convivência para idosos.

Art. 94-C. O Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência, sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

- I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizantes, sem limites de idade;
- II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;
- III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;
- IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência dos portadores de deficiência;



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 94-D. O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivo às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores portadores de deficiência e idosos.

Art. 94-E. O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Art. 94-F. O Município, dentro de sua competência, desenvolverá programas e projetos de assistência social com o objetivo de atender as necessidades básicas, proteger a família, a infância, a adolescência, a maternidade, a velhice, amparar as crianças e adolescentes carentes, infratores, com desvio de conduta, abandonados, meninos e meninas de rua, promovendo a integração no mercado de trabalho, habilitando ou reabilitando pessoas portadoras de deficiência e garantindo-lhes assistência quando não possuam meios próprios ou da família.

Art. 94-G. O Poder Executivo deverá coordenar e manter um sistema de informações e estatísticas na área de assistência social.

Art. 94-H. A Prefeitura deverá divulgar métodos de planejamento familiar, expondo suas vantagens, desvantagens e limitações.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO

Art. 95. A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade, e solidariedade, será responsabilidade do Município, que a organizará como sistema destinado à universalização de ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º O sistema municipal de ensino abrangerá o nível fundamental e da educação infantil, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, a ser regulamentado por lei específica.

§ 3º O Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, consultados os órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino e comunidade educacional, sendo ouvidos os órgãos representativos da comunidade, consideradas as necessidades das diferentes regiões do Município.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

Art. 95-A. Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e §§ da Constituição Federal e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições para garantir a alfabetização.

§ 3º A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino será de 4 (quatro) horas diárias em 5 (cinco) dias da semana.

§ 4º O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º Será garantido o atendimento à saúde, proteção e assistência às crianças, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal, de vagas em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente a de educação infantil.

§ 7º O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 95-B. Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

§ 3º O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 95-C. É dever do Município assegurar:

- I - ensino fundamental gratuito, a partir dos 7 (sete) anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 (seis) anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 (sete) anos de idade.

Parágrafo único. Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 95-D. O Município garantirá a educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

- I - o direito de condições de acesso e permanência na escola;
- II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no regimento comum das escolas.

Parágrafo único. Lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 95-E. O Município promoverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 95-F. O atendimento especializado aos portadores de deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantindo o acesso a todos os benefícios conferidos aos alunos do sistema municipal de ensino, provendo-se sua efetiva integração social.

§ 1º O atendimento aos portadores de deficiência poderá ser efetuado suplementarmente mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente nos termos da lei.

§ 2º Será garantido aos portadores de deficiência a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes, quando da construção de novas obras.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA

Poder Legislativo

Câmara Municipal de Vereadores

Art. 95-G. O Município permitirá o uso, pela comunidade, do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma de lei, desde que seu uso seja devidamente justificado.

Parágrafo único. Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à Prefeitura do Município, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, posto de saúde, centro cultural e outros investimentos sociais públicos.

Art. 95-H. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco inteiros por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 212, **caput**, da Constituição Federal.

§ 1º O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição Federal, assim como de outros recursos, conforme previsão do mesmo dispositivo constitucional, §1º.

§ 2º Lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º O atendimento ao educando se dará também através de programas de transportes, alimentação e assistência à saúde, nos termos dos arts. 208, inciso VII e 212, § 4º, da Constituição Federal, e não incidirá sobre a dotação orçamentária do **caput**.

§ 4º A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no **caput**.

Art. 95-I. O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados exclusivamente à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 95-J. A Lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Parágrafo único. Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.

Art. 96. (Revogado)

Art. 97. (Revogado)

Art. 98. (Revogado)



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

CAPÍTULO V
DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 99. O Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura observados os princípios da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, e adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, à ação e à memória, dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia dos edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 99-A. O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

- I - a criação, manutenção, conservação e abertura de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;
- II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;
- III - a integração de programas culturais com os demais Municípios;
- IV - programas populares de acesso a espetáculos artístico-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área da cultura;
- VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 100. O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

- I - preservação dos bens imóveis de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

- II - custódia dos documentos públicos;
- III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;
- IV - desapropriações;
- V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais.

Parágrafo único. A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 100-A. O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 100-B. O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamentos, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único. Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 101. As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 101-A. Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 101-B. A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

CAPÍTULO VI
DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 102. É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal e a dança como formas de educação e promoção social e como prática social cultural e de preservação da saúde física e mental dos cidadãos de todas as idades e aos portadores de deficiência.

Art. 102-A. O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da educação física como premissa educacional;

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 102-B. O Poder Executivo, através de órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada exercício, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

Art. 103. O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará na forma da lei a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

Parágrafo único. Para fazer **jus** a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei.

Art. 103-A. Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas áreas.

CAPÍTULO VII
DOS ESPECIAIS, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 104. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, edifícios de uso público e veículos de transporte coletivo local, a fim de atender e garantir acesso adequado às pessoas portadoras de toda e qualquer espécie de excepcionalidade, devidamente reconhecida pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 105. O Município promoverá programa de assistência à criança e ao idoso, em especial daqueles que portam alguma especialidade, seja física, mental, ou de outra natureza.

Parágrafo único. O Município, quando da promoção das respectivas políticas públicas voltadas às crianças e jovens e aos idosos residentes em sua circunscrição, observará sempre os preceitos insertos, respectivamente, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

Art. 106. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO VIII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 107. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 107-A. O Município, mediante lei e assegurada a participação da sociedade, organizará sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações e entidades da administração pública direta e indireta, no que diz respeito a:

- I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;
- II - planejamento e zoneamento ambiental;
- III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;
- IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;
- V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração ou supressão permitidos somente por lei específica.

Art. 107-B. O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, e ao meio ambiente:

- I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;
- II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;
- III - realizando, periodicamente, auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental;



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

IV - exigindo, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, estudo prévio de impacto de meio ambiente, ao qual se dará publicidade.

§ 1º Aquele que for autorizado a explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º Constituem áreas de preservação permanente do Município não edificante, salvo quando para instalação de empreendimentos turísticos e parques temáticos, que incentivem a educação ambiental, e sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação de áreas ambientais, inclusive quanto ao uso dos seus recursos naturais, em especial, nas seguintes:

I - áreas verdes e coberturas florestais nativas e primitivas, obedecida à legislação federal pertinente;

II - monumentos e paisagens de excepcional beleza;

III - Mangue Seco;

IV - Coqueiros;

V - Abadia;

VI - Costa Azul;

VII - mananciais de água que abastecem a cidade, acaso existentes;

VIII - rios, lagoas, lagos, córregos e quedas d'água, acaso existentes, situados na circunscrição do Município;

IX - os manguezais, os costões, as praias e as dunas que as margeiam;

§ 3º As áreas de preservação permanente, de relevante interesse ecológico e proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Art. 107-C. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º As condutas e atividades que depredem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infringência.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

§ 3º As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 107-D. O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos, em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 107-E. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo determinará as áreas que se constituem em espaços especialmente protegidos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, ficam considerados como marcos intocável e histórico os seguintes monumentos:

- I – Igreja de Abadia;
- II – Igreja de Coqueiros;
- III – Igreja de Cachoeira de Itaim;
- IV – Igreja de Jandaíra;
- V – Igreja de Mangue Seco; e
- VI – todas as capelas da sede e povoados.

Art. 107-F. O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, incluindo arborização frutífera e fomentadora da celulose.

Art. 107-G. O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 107-H. O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus-tratos e crueldade a animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º O Poder Público municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle de natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

§ 3º É vedada a submissão de animais a tratamento cruel de qualquer espécie.

Art. 107-I. O Município estimulará as associações, organizações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 107-J. As normas de proteção ambiental estabelecidas nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural construído e do trabalho.

Art. 108. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, cuja composição, de ordem colegiada, e competência serão definidas, na forma da lei, garantindo-se a participação do Poder Público, de entidades ambientalistas e, indispensavelmente, de associações representativas da comunidade, estas enquanto representantes diretas dos anseios da população local.

Art. 109. (Revogado)

CAPÍTULO IX
DA HABITAÇÃO

Art. 110. É de competência do Município com relação à habitação:

I - atender as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias, priorizando-se o regime de mutirão, precipuamente às famílias de baixa renda, e os problemas de sub-habitação, dando-se ênfase a programas de loteamentos urbanizados;

II - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

III - promover a formação de estoques de terras no Município para viabilizar programas habitacionais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União.

Art. 110-A. A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

Art. 110-B. O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

Parágrafo único. O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

Art. 111. (Revogado)

TÍTULO IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 112. O Prefeito Municipal e os Edis da Câmara Municipal prestarão o compromisso de cumprir e fazer cumprir a recém-editada Lei Orgânica deste Município, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos, a partir da data da sua promulgação.

Art. 113. A 31 de dezembro de 1990 será promulgado o Código Tributário do Município.

Art. 113-A. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no Diário Oficial do respectivo Poder ou em jornal local, e na falta desse, em jornal da microrregião.

Art. 113-B. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas, ou de provas e títulos, após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 113-C. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, nos termos da Lei nº. 8.666/93, bem como para representar ao Tribunal de Contas dos Municípios ou Estado contra irregularidades na aplicação da lei.

Art. 113-D. Não será conferido nome de pessoas vivas, em virtude do princípio constitucional da impessoalidade, a bens e serviços públicos de qualquer natureza, no âmbito deste Município.

Art. 113-E. Os Poderes Legislativo e Executivo procederão à revisão da legislação vigente, adequando-as, a partir da promulgação desta Lei, aos preceitos nela doravante estabelecidos.

Art. 114. (Revogado)

Art. 115. Esta Lei Orgânica Municipal, aprovada e assinada pelos membros da respectiva Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.



MUNICÍPIO DE JANDAÍRA
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores

Art. 115-A. Esta Lei Orgânica Municipal, totalmente revisada em outubro de 2009, adaptada aos novos preceitos constitucionais, será reeditada devido à inserção dos novos textos legais dados pelas emendas propostas, devidamente promulgadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, contendo ainda a nomeação de todos os vereadores que compõem a Câmara Municipal Revisora de 2009, além dos que compuseram a Câmara Municipal Constituinte de 1990 e será distribuída gratuitamente aos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, às escolas públicas e particulares, à Biblioteca Pública Municipal de Jandaíra, aos órgãos públicos de diversas esferas, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao Promotor Público e ao Juiz de Direito da Comarca de Rio Real, e a quem mais se interessar, para que seja dada ampla divulgação de seu conteúdo.

Plenário da Câmara Municipal, em 10 de Novembro de 2009.

MESA DIRETORA DA CÂMARA

Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

VEREADORES	ASSINATURAS
AGENOR MODESTO DOS SANTOS	
ANTÔNIO CESAR VILA NOVA COSTA	
CÉSAR ALVES OLIVEIRA	
ISAÍAS HEMORGENES FILHO	
NOÍZO FARIAS DIAS	
ROSENILDO PEREIRA DOS SANTOS	

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/2009

“Acrescente-se novo texto ao Preâmbulo da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Acrescente-se ao Preâmbulo, constante na Lei Orgânica do Município de Jandaíra, o seguinte trecho, passando a vigorar desta forma:

“Nós, representantes do povo jandairense, reunidos em sessões perante a Câmara Municipal, especialmente imbuídos no sentido de instituir uma nova Lei Orgânica para o Município, adequada à Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas Emendas Constitucionais e de Revisão, e à Constituição do nosso Estado, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA, tendo como meta o desenvolvimento digno da cidade e de seu povo.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 002/2009

“Modifica o Título I da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O Título I, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra, passará a vigorar com a seguinte redação.

“TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 003/2009

“Substitui o Art. 1º da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O art. 1º, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. O Município de Jandaíra, pessoa jurídica de direito público interno, fundado em 1º de junho de 1944, com área territorial de 643,11 km², sito na região nordeste do território estadual, parte integrante da união indissolúvel da União e do Estado da Bahia, com autonomia política, administrativa e financeira, asseguradas pela Constituição da República, organiza-se nos termos desta Lei, preservando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, tendo como fundamentos:

I - assegurar, por suas leis e pelos atos de seus agentes e, nos limites de sua competência, os direitos e garantias individuais e coletivos, sociais e políticos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

II - o exercício pleno da autonomia municipal;

III - o respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

IV - a articulação e a cooperação com os demais entes federados;

V - a prática democrática;

VI - a acolhida e o tratamento igual a todos os que, no respeito da lei, afluam para o Município;

VII - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;

VIII - a transparência e o controle popular na ação do governo;

IX - a preservação dos valores históricos e culturais da população;

X - a garantia de acesso a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, condição sexual, cor, idade, condição econômica, religião ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

XI - a soberania e a participação popular;

XII - gerir os interesses locais.

§1º. A ação municipal desenvolver-se-á em todo o seu território, sem privilégio ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 004/2009

“Substituí o Art. 2º do Título I da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O art. 2º, do Título I, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. “ Do povo emana a legitimidade dos Poderes constituídos, exercendo-os diretamente ou indiretamente, através de seus representantes, investidos na forma estabelecida em Lei.

§1º O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - participação em decisão da administração pública;

V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§2º O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§3º Na forma da Lei, é convocado Plebiscito para que o eleitorado local se manifeste sobre questão de grande interesse da municipalidade, desde que requerida a convocação pela maioria da Câmara Municipal, pelo Prefeito, ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§4º Na forma da Lei, é convocado Referendo Popular para o eleitorado local deliberar sobre a revogação, total ou parcial, de Lei, quando o solicitarem a maioria da Câmara Municipal, o Prefeito, ou, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§5º O Poder Público Municipal, incentivará e apoiará a organização popular, através de trabalhos integrados juntos a entidades comunitárias, classistas, beneficentes, preservacionistas e outras que representem setores da comunidade.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 005/2009

“Modifica a redação do Art. 3º do Título I da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍ

Art. 1º. O art. 3º do Título I, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais do Município de Jandaíra, do seu povo e dos seus representantes legais:

I – construir uma comuna livre, justa e solidária;

II – priorizar e assegurar o desenvolvimento local e regional;

III – contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir a desigualdade social nas zonas urbana e rural deste município;

V – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 006/2009

“Modifica a redação do Capítulo I do Título II da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O Capítulo I, do Título II, constante na Lei Orgânica do Município de Jandaíra, passará a vigorar com a seguinte redação:

***“CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA”***

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 007/2009

“Revogam-se os Artigos 5 e 6 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Revogam-se o art. 5º e 6º da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, nos termos da redação originária e primitiva.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 008/2009

“Substitui o Artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Substitui o *caput* do art. 7º, passando-se o respectivo parágrafo único a assumir o perfil daquele, acrescendo-lhe nova redação ao parágrafo único, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. O Município de Jandaíra poderá, mediante autorização de lei municipal, em caráter geral, celebrar convênios, consórcios, termos de cooperação, dentre outras espécies de contratos administrativos, com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, com fins à otimização e ao desenvolvimento da comuna e do seu povo, desde que não acarrete em comprometimento financeiro do ente municipal, caso em que imprescindível far-se-á autorização legislativa específica.

Parágrafo único. Respeitados os princípios cominados no art. 4º, da Constituição Federal pátria, o Município manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação, observando-se sempre o *caput* deste artigo.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 009/2009

“Modifica a redação do Art. 8º da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O art. 8º, constante na Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º. O Município de Jandaíra, com sede na cidade que lhe dá o nome, situada esta a 37º 47’ 02,40” - Longitude e a 11º 33’ 50,40” - Latitude, é unidade territorial integrante do Estado da Bahia, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organizando-se, política e administrativamente, nos termos desta Lei Orgânica.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 010/2009

“Modifica a redação do Art. 9º da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O art. 9º, previsto na Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. São Poderes do Município de Jandaíra, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, cujas sedes fixar-se-ão na cidade de Jandaíra, sede municipal.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 011/2009

“Substitui o Art. 10 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O art. 10, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. São símbolos deste Município a bandeira, o hino, as armas e o selo, representativos da cultura e história, e outros que forem estabelecidos em lei.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 012/2009

“Substitui o Art. 11 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O art. 11 da Lei Orgânica passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O território do Município compreende o espaço físico que atualmente se encontra sob seu domínio e jurisdição.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 013/2009

“Substitui o Art. 13 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O Art. 13, do *caput*, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Distrito é parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e atribuição municipal com denominação própria.”

“Art. 13-A. A criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de distritos dar-se-á por lei municipal específica, atendidos os seguintes requisitos:

I – população da área objeto da medida proposta superior a 500 (quinhentos) habitantes;

II – eleitorado não inferior a vinte por cento da população da área objeto da medida proposta;

III – centro urbano constituído com número de casas superior a 60;

IV – existência de escola pública e de postos de saúde e policial.

§1º O projeto de lei de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de distrito será de iniciativa do Prefeito Municipal ou de qualquer Vereador.

§2º O projeto de lei deverá estar acompanhado de certidões dos órgãos públicos competentes comprovando o atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo e de representação subscrita por, no mínimo, cinquenta por cento dos eleitores residentes nas áreas diretamente interessadas.

§3º O projeto deverá apresentar a área da unidade proposta em divisas claras, precisas e contínuas.

§4º Atendidas as exigências estabelecidas neste artigo, a tramitação do projeto será precedida de consulta plebiscitária à população diretamente interessada.

§5º A instalação de distrito far-se-á na sua sede perante o Juiz Eleitoral da Comarca.

§6º Não será admitido o desmembramento de distrito quando esta medida importar na perda dos requisitos estabelecidos neste artigo pelo distrito de origem.

§7º Poderá haver supressão de distritos pelo não-atendimento aos requisitos estabelecidos no caput ou por interesse público devidamente justificado, medida esta que se dará nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 014/2009

“Revogam-se os Art. 14, 15 e 16 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Revogam-se os Arts. 14, 15 e 16, constantes do Capítulo II, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 015/2009

“Substitua o Art. 17 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra e os seus Incisos, permanecendo os §§ 1º, 2º, 3º e 4º”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Substitui o art. 17 e seus incisos, constantes no Capítulo III, na Seção I, que passam a vigorar com o a seguinte redação, permanecendo o texto original dos §§ 1º 2º, 3º e 4º”.

“Art. 17. Ao Município cabe exercer, privativamente, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - organizar seu governo e a própria administração;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

V - elaborar e executar planos de desenvolvimento;

VI - explorar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário municipal de passageiros e os recursos hídricos de seu domínio;

VII - celebrar e firmar ajustes, convênios e acordos com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, para a execução de suas leis, serviços ou decisões, por servidores federais, estaduais, distritais ou municipais.

VIII - criar, organizar e suprimir distrito, observada a legislação estadual;

IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

X - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências;

XI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XIII - controlar o abastecimento de água para o consumo humano;

XIV - conservar o bem estar dos municípios e a justiça social;

XV - assegurar a saúde, os direitos previdenciários e a assistência social aos municípios;

XVI - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

XVII - elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

XVIII - constituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XIX - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços públicos locais, prestando-os diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão;

XX - instituir os quadros, os planos de carreira e salários;

XXI - adaptar e regularizar a situação dos servidores públicos municipais, frente às normas constitucionais, com a realização de concurso público;

XXII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXIII - conceder e renovar licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXIV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, ao meio ambiente, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos

bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXV - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XXVI - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXVII - conceder, permitir, fiscalizar e autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XXVIII - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir, autorizar e disciplinar, conforme o caso, os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

c) iluminação pública;

d) serviços funerários e cemitérios.

XXIX - realizar e administrar a limpeza urbana;

XXX - incrementar, promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXXI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XXXII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXIII - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas as repartições municipais, para defesa dos direitos e esclarecimento de situações e, se necessário, de forma gratuita, quando comprovadamente reconhecida a hipossuficiência, nos termos da lei.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 016/2009

“Acrescente-se os Incisos XIV e XV ao Art. 18 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 18, do Título III, do Capítulo III, da Seção II, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, os destacados incisos XIV e XV:

“Art. 18. (...)

(...)

XIV - fomentar o desporto através de práticas desportivas e incentivar o lazer como forma de promoção social;

XV - promover a proteção e defesa do consumidor.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 017/2009

“Substitua a redação e estrutura do Art. 19 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O art. 19, do Título III, do Capítulo III, da Seção III, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, passará a vigor com a seguinte estrutura:

“Art. 19. Compete ao Município legislar, concorrentemente com a União, sobre:

I - direito tributário e urbanístico;

II - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

III - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IV - responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

V - educação, cultura, ensino e desporto;

VI - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VII - proteção à infância, à juventude e à velhice;

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União e do Estado para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Município.

§ 2º. Inexistindo norma geral federal e estadual, o Município exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.

§ 3º. A superveniência de lei federal e estadual sobre normas gerais suspende a eficácia da lei municipal, no que lhe for contrário.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 018/2009

“Substitua a redação e estrutura do Art. 21 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O art. 21, do Título III, do Capítulo V, da Seção I, constante na Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, passa a vigorar com a seguinte redação e estrutura:

“Art. 21. A administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 anos, prorrogável uma única vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivo e, os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores

de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - garantir ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - direito de greve ao servidor público, exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito municipal;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos IX e XIII deste artigo e nos artigos 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI - a proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVIII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXI - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XXII - a averbação de tempo de serviço, para fins de aposentadoria dar-se-á a vista de certidão original fornecida pelo órgão responsável e mantenedor dos registros funcionais do servidor.

XXIII - a lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;

XXIV - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

XXV - a não observância do disposto nos incisos II e III, deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

XXVI - a lei disciplinará as formas de participação do cidadão na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

a) as reclamações relativas a prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao cidadão e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços;

b) o acesso dos cidadãos a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, incisos X e XXXIII, da Constituição Federal;

c) a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública;

§ 1º. Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º. O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio,

verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso o disposto nos incisos IX e X deste artigo.

§ 3º. A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso o disposto no inciso IX deste artigo.

§ 4º. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente, nos meses de janeiro e julho os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 5º. Fica vedada, no âmbito do Poder Executivo, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta.

§ 6º. Fica vedada, no âmbito do Poder Legislativo, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de Vereador, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, função gratificada.

§ 7º. É vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual algum dos sócios seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por afinidade, até o segundo grau, do Prefeito, vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidentes de Fundações e Autarquias, Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, obedecendo à iniciativa de cada caso.

§ 8º. O nomeado designado ou contratado, antes da posse, bem como os sócios de pessoas jurídicas a serem contratadas em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, antes da contratação, declararão, por escrito, não ter

relação de matrimônio, união estável ou de parentesco que importe em prática vedada na forma dos §§ 5º, 6º e 7º, deste artigo.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 019/2009

“Substitua a redação e estrutura do Art. 22 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O art. 22, constante do Título III, do Capítulo V, da Seção II, passará a vigor com a seguinte redação e estrutura:

“Art. 22. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - planos de carreira voltados à profissionalização;

V - plano de vencimento para os cargos efetivos e em comissão, respeitado o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores, observado que o maior vencimento jamais será superior a 90% (noventa por cento) do subsídio do Prefeito;

VI - intervalo de trinta minutos, a cada três horas de trabalho, para a servidora em período de lactação amamentar o filho, até o sexto mês;

VII - licença-prêmio, após cada quinquênio de serviço público municipal, pelo período de 3 meses, nos termos da lei.

§ 2º. É assegurado aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo

poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 22-A. São direitos dos servidores, além de outros que visem a melhoria de sua condição funcional, estabelecidos em lei:

I - piso de vencimento não inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado;

II - irredutibilidade do vencimento, ressalvado o disposto no artigo 21, IX e nos arts. 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao piso, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria do mês de dezembro;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário-família e auxílio-reclusão, para os servidores, segurados e seus dependentes, pagos àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior ao salário mínimo, nos termos da lei;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 40 semanais, com intervalo de 2 horas, para refeição e descanso;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o vencimento normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e do vencimento, com duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, sem prejuízo do cargo e do vencimento, com duração de 5 dias nos termos fixados em lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - participação nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de decisão e deliberação;

XV- remuneração do titular quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;

XVI - percepção dos vencimentos e proventos até último dia do mês a que correspondem;

XVII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XVIII - a livre associação sindical;

XIX - a greve nos termos e nos limites definidos em lei específica federal;

XX - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 020/2009

“Substitua a redação e estrutura do Art. 23 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O art. 23, constante do Título III, do Capítulo V, da Seção II, passará a vigor com a seguinte redação e estrutura:

“Art. 23. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º, deste artigo, da seguinte forma:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher;

b) 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

§ 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em

que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar.

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica e da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu

de referência para concessão da pensão, na forma da lei, observado o disposto no artigo 21, IX.

§ 9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no artigo 21, IX, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município desde que institua regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, da Constituição Federal, lei complementar federal disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender os servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15, poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 021/2009

“Substitua-se a redação e estrutura do Art. 24 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O art. 24, constante do Título III, do Capítulo V, da Seção II, passará a vigor com a seguinte redação e estrutura:

“Art. 24. São estáveis após 3 anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 022/2009

“Substitua a redação e estrutura do Art. 25 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O art. 25, constante do Título III, do Capítulo V, da Seção II, passará a vigor com a seguinte redação e estrutura:

“Art. 25. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 023/2009

“Substitua a nomenclatura do Título IV constante da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O Título IV, constante na Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, deverá consignar e vigor com a seguinte nomenclatura:

***“TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES”***

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 024/2009

“Substitua a nomenclatura do Capítulo II constante da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O Capítulo II, do Título IV, na forma originária da redação, passará a ser designada com a seguinte nomenclatura, subdivido-se em 02 (duas) seções, passando a vigor com a seguinte estrutura:

“CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 025/2009

“Substitui a redação e estrutura do Art. 26 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O art. 26, do Título IV, do Capítulo I, a partir de sua redação originária, acrescido com respectivo parágrafo único, passará a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 26. O governo do Município é exercido pelos poderes Legislativo e Executivo que devem coexistir independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a ambos os Poderes delegarem competência entre si.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 026/2009

“Acrescente-se os Arts. 26-A, 26-B, 26-C, 26-D, 26-E e Parágrafo Único a Seção I, do Capítulo II da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º - A Seção I, do Capítulo II, conterà os dispositivos abaixo, passando a vigor desta forma:

“Art. 26-A. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, eleitos na forma estabelecida na Constituição da República e na legislação eleitoral.

Art. 26-B. O número total de Vereadores para cada legislatura será estabelecido em lei complementar, com antecedência de 1 ano ao pleito eleitoral, proporcionalmente à população na forma da Constituição Federal e da Constituição do Estado, mediante certidão do número de habitantes, fornecida pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Cada legislatura durará 4 anos, compreendendo quatro sessões legislativas anuais.

Art. 26-C. À Câmara Municipal é assegurada autonomia administrativa e financeira, na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária anual dentro dos limites fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 26-D. A Câmara Municipal será representada judicial e extrajudicialmente por seu Presidente.

Art. 26-E. Salvo disposição legal em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de votação e quorum qualificado.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 027/2009

“Substitui a redação e estrutura do Art. 27 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O art. 27, constante na Seção II, do Capítulo II, passará a vigor com a seguinte redação e estrutura:

“Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, salvo as hipóteses previstas no art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente sobre:

- I - tributos municipais, sua arrecadação, bem como autorizar isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e dispêndio de suas rendas;**
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;**
- III - planos e programas municipais de desenvolvimento;**
- IV - transferência temporária da Sede do Governo Municipal;**
- V - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração do Poder Executivo;**
- VI - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;**
- VII - aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Município;**
- VIII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;**
- IX - proteção, recuperação e incentivo à preservação do meio ambiente e o combate à poluição;**
- X - saúde e assistência pública e proteção das pessoas portadoras de deficiência;**
- XI - proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;**
- XII - evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;**
- XIII - abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;**
- XIV - o incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo;**
- XV - a promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;**

- XVI - combate às causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**
- XVII - registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;**
- XVIII - uso e armazenamento dos seus agrotóxicos, seus componentes e afins;**
- XIX - às finanças do Município;**
- XX - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;**
- XXI - concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;**
- XXII - concessão de direito real de uso de bens públicos;**
- XXIII - plano diretor, código de postura, código de obras públicas e demais planos e programas de governo;**
- XXIV - denominação e alteração de vias e logradouros públicos;**
- XXV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;**
- XXVI - organização e prestação de serviços públicos;**
- XXVII - autorizar a realização de empréstimos ou créditos internos e externos de qualquer natureza, de interesse do Município;**
- XXVIII - sistema viário municipal.”**

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 028/2009

“Substitui a redação e estrutura do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O art. 28, constante na Seção II, do Capítulo II, passará a vigor com a seguinte redação, da qual se deriva do seu texto originário:

“Art. 28. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa Diretora;**
- II - elaborar seu regimento interno;**
- III - dispor, através de Lei Complementar, sobre os assuntos que tratem de organização, funcionamento, criação, reestruturação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.**
- IV - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;**
- V - conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores;**
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;**
- VII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;**
- VIII - solicitar, quando couber, intervenção estadual no Município;**
- IX - pronunciar-se sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas do território municipal, quando solicitado pela Assembléia Legislativa;**
- X - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos termos da Constituição Federal;**
- XI - fixar o subsídio dos Vereadores, na forma estabelecida pela Constituição Federal;**
- XII - julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;**
- XIII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos administrativos dos órgãos do Poder Executivo, incluídos os das entidades da administração indireta e das fundações públicas municipais;**
- XIV - autorizar, por deliberação de 2/3 de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;**

- XV - processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas e os Secretários Municipais, nos crimes e nas infrações da mesma natureza conexos àqueles;**
XVI - autorizar referendo e convocar plebiscito;
XVII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;
XVIII - destituir sua Mesa Diretora ou qualquer de seus membros na forma regimental;
XIX - conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;
XX - afastar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereador definitivamente do exercício do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;
XXI - instituir o Código de Ética dos Vereadores e de seus servidores.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 029/2009

“Substitui a redação do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O art. 29, constante na Seção II, do Capítulo II, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 29. A Câmara Municipal poderá convocar, por deliberação da maioria de seus membros, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, bem como encaminhar ao Prefeito Municipal pedido de informação, importando, em qualquer dos casos apontados, infração político-administrativa a recusa de comparecimento, de prestação de informação ou a prestação de informação incorreta.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 030/2009

“Revogam-se os §§ 1º e 2º do Art. 29 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Revogam-se os §§ 1º e 2º do Art. 29.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 031/2009

“Substitua a nomenclatura do Capítulo III do Título IV constante da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O Capítulo III, do Título IV, será subdividido em 04 (quatro) seções, passando a vigor com a seguinte estrutura:

“CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Seção I

DAS SESSÕES

Seção II

DA MESA DIRETORA

Seção III

DAS COMISSÕES

Seção IV

DOS VEREADORES”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 032/2009

“Substitui a redação e estrutura do Art. 30 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Substitui a redação e estrutura do art. 30, constante no Título IV, do Capítulo III, sob a recém-criada Seção I, acrescido com os seguintes parágrafos, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 30. A Câmara Municipal reunir-se-á em cada ano na sua sede, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA).

§ 3º. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 4º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo seu Presidente para compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

§ 6º. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 de seus membros, quando ocorrer motivo de extrema relevância.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 033/2009

“Substitui a redação e estrutura do Art. 31 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O art. 31, constante no Título IV, do Capítulo III, sob a recém-criada Seção II, acrescido com o seguinte parágrafo único, passará a vigor com o destacado trecho legal:

“Art. 31. A Mesa Diretora, órgão de representação da Câmara Municipal, terá suas atribuições definidas no Regimento Interno e observará as normas desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Câmara será composta de 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente, 1 (um) 1º secretário e 1 (um) 2º secretário, os quais se substituirão nesta ordem, eleitos conforme preceituado no Regimento Interno, e empossados no dia 1º de janeiro, para um mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, permitindo-se à recondução aos respectivos cargos, no curso da mesma legislatura.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 034/2009

“Substitui a redação e estrutura do Art. 32 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O art. 32, constante no Título IV, do Capítulo III, sob a recém-criada Seção III, acrescido com os seguintes §§ 1º, 2º e 3º, passando a vigor com o destacado teor:

“Art. 32. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Na constituição de cada Mesa e de comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/3 dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º. Às comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno

da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 035/2009

“Revogam-se os Arts. 33 e 34 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Revogam-se os Art. 33 e 34 da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 036/2009

“Adicione as subseções ao Título IV do Capítulo III sob a criada Seção IV constante da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O Título IV, do Capítulo III, sob a criada Seção IV, passará a se desdobrar nas seguintes subseções:

“Subseção I – Disposições Gerais

Subseção II – Dos Impedimentos

Subseção III – Da Perda do Mandato

Subseção IV – Das Prerrogativas

Subseção V – Das Infrações Político-Administrativas

Subseção VI – Dos Suplentes”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alfrio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 037/2009

“Adicione ao Título IV do Capítulo III sob a Seção IV, subseção I os Arts. 32-A, 32-B e seus Parágrafos.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione ao Título IV, do Capítulo III, sob a Seção IV, a partir da Subseção I, o Art. 32-A e 32-B, vigendo com a seguinte redação:

“Art. 32-A. Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º. Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa.

§ 2º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto nominal da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º. Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 32-B. Os Vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 038/2009

“Adicione ao Título IV do Capítulo III sob a Seção IV, subseção II o Art. 32-C.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione ao Título IV, do Capítulo III, sob a Seção IV, a partir da Subseção II, o Art. 32-C, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 32-C. É vedado ao Vereador:**

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;**
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.**

II - desde a posse:

- a) exercer cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração do Prefeito e do Presidente da Câmara;**
- b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;**
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;**
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.”**

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 039/2009

“Adicione ao Título IV do Capítulo III sob a Seção IV, subseção III o Art. 32-D.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione ao Título IV, do Capítulo III, sob a Seção IV, a partir da Subseção III, o Art. 32-D, vigendo com a seguinte redação:

Art. 32-D. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;

VII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Casa, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º. A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.”

Art.2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 040/2009

“Adicione ao Título IV do Capítulo III sob a Seção IV, subseção IV os Arts. 32-E, 32-F e 32-G.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione ao Título IV, do Capítulo III, sob a Seção IV, a partir da Subseção IV, os Arts. 32-E, 32-F e 32-G, vigendo com a seguinte redação:

“Art. 32-E. São prerrogativas do Vereador:

I - licenciar-se para tratamento da própria saúde, devidamente comprovado;

II - licenciar-se para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a 60 (sessenta) dias por sessão legislativa, com a restrição para reassumir na vigência da licença.

III - licenciar-se para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - investir-se no cargo de Secretário Municipal;

V - substituir o Prefeito;

VI - receber, até o último dia do mês correspondente, o seu subsídio;

VII - investir-se no cargo de direção e assessoramento superior da administração pública estadual e federal.

§ 1º. As licenças concedidas pelos motivos mencionados nos incisos I e III, serão remuneradas por todo o período.

§ 2º. A licença concedida pelo motivo mencionado no inciso II, não será inferior a 60 dias e sem remuneração.

§ 3º. Nos casos dos incisos IV, V e VII, o afastamento dar-se-á sem a remuneração do cargo de Vereador.

§ 4º. Na hipótese do inciso III a aprovação do pedido de licença se dará no Expediente das Sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra

matéria, só podendo ser rejeitado pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Art. 32-F. O Vereador, quando a serviço ou em missão de representação do Poder Legislativo, fará jus às despesas de transporte, refeições e pernoite, mediante comprovação com documentos hábeis.

Art. 32-G. No exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas do Município, podendo diligenciar pessoalmente ou mediante petição, junto aos órgãos da administração direta e indireta devendo ter prioridade no atendimento.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 041/2009

“Adicione ao Título IV do Capítulo III sob a Seção IV, subseção V o Art. 32-H.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione ao Título IV, do Capítulo III, sob a Seção IV, a partir da Subseção V, o Art. 32-H que será desdobrado nos dispositivos abaixo, vigendo com a seguinte redação:

“Art. 32-H. Constituem infrações político-administrativas pelos Vereadores:

I - não tomar posse dentro do prazo de 10 dias, da data fixada;

II - residir fora do Município após a posse;

III - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

V - deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual em 1/3 das sessões;

VI - deixar de comparecer a 05 sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito em cada sessão legislativa.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 042/2009

“Adicione ao Título IV do Capítulo III sob a Seção IV, subseção VI os Arts. 32-I, 32-J.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione ao Título IV, do Capítulo III, sob a Seção IV, a partir da Subseção VI, os Arts. 32-I e 32-J que será desdobrado nos seguintes dispositivos, vigendo com a redação abaixo:

“Art. 32-I. Os suplentes serão convocados para substituir o Vereador licenciado ou afastado, na forma desta Lei Orgânica, por prazo superior a 60 dias.

Art. 32-J. O suplente poderá, dentro de 48 horas do recebimento da convocação, desistir de assumir o exercício da vereança, mediante motivo devidamente justificado.

Parágrafo único. No caso do caput, a presidência convocará o segundo suplente, prevalecendo a convocação da data do afastamento do titular.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 043/2009

“Adicione nova redação ao Capítulo IV do Título IV,
que será estruturada como seção V do Capítulo III.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO
FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA
PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione ao Capítulo IV, do Título IV, na forma da redação originária, passará a ser
estruturada como Seção V, do Capítulo III, com a seguinte redação:

***“Seção V
DO PROCESSO LEGISLATIVO”***

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 044/2009

“Adicione a seção V, 04 (quatro) subseções.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO
FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA
PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione a Seção V, recém-criada, a estruturada de 04 (quatro) subseções, a seguir
designadas:

“Subseção I – Das Disposições Gerais

Subseção II – Da Emenda à Lei Orgânica

Subseção III – Das Leis Complementares e Ordinárias

Subseção IV – Dos Decretos Legislativos e das Resoluções”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 045/2009

“Revoga-se o parágrafo único do Artigo 35, da Lei Orgânica de Jandaíra.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Revoga-se o parágrafo único do art. 35 da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, permanecendo sua redação inalterável quanto ao *caput* e incisos.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 046/2009

“Substitui a redação e estrutura do Artigo 36.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Substitui a redação e estrutura do art. 36, a constar na Subseção II, da Seção V, do Capítulo III, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 36. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3, no mínimo, do número dos membros da Câmara Municipal

II - do Prefeito Municipal;

III - de pelo menos 5% do eleitorado do Município.

§ 1º. A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de sítio e de estado de defesa.

§ 2º. A proposta de emenda será discutida e votada pela Câmara Municipal em 2 turnos, com interstício de 10 dias de um para o outro, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 dos votos dos seus membros.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

I - atentar contra a harmonia e independência dos Poderes;

II - ferir os direitos e garantias individuais;

III - contrariar princípios constitucionais.

§ 5º. A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 047/2009

“Substitui a redação do Art. 37 da Lei Orgânica de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O Art. 37 da Lei Orgânica de Jandaíra passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores em número de 5% do eleitorado do Município.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 048/2009

“Substitui a redação do Art. 38 da Lei Orgânica de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O Art. 38 da Lei Orgânica de Jandaíra passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. Não será admitida a discussão e votação de lei, sem haver, no mínimo, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na forma do respectivo Regimento Interno.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 049/2009

“Substitui a redação e estrutura do Art. 39 da Lei Orgânica de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O Art. 39 da Lei Orgânica de Jandaíra passará a vigorar com a seguinte redação e estrutura:

Art. 39. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência, a qualquer tempo, para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Indicado e justificado o pedido de urgência na mensagem enviada à Câmara Municipal, se esta não se manifestar sobre a proposição em até 45 dias, será ela incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º. Esse prazo não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 050/2009

“Substitui a redação e estrutura do Art. 40 da Lei Orgânica de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O Art. 40 da Lei Orgânica de Jandaíra passará a vigorar com a seguinte redação e estrutura:

Art. 40. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Câmara Municipal encaminhará respectivo autógrafo ao Prefeito Municipal para sanção, acaso venha a aquiescer.

§ 1º. Se o prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 horas, daquele prazo, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alíneas, sendo vedada a sua utilização para mera supressão de locuções nestes inseridas.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 dias, do recebimento do projeto, acrescido das 48 horas, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal promulgá-lo.

§4º. O veto será apreciado pela Câmara Municipal dentro de 30 dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absolutas dos vereadores, em única votação nominal.

§ 5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º. Se a lei não for Sancionada dentro de 48 horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 051/2009

“Substitui a redação do Art. 41 da Lei Orgânica de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O art. 41, a constar na Subseção III, da Seção V, do Capítulo III, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 41. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 052/2009

“Adicione a Subseção III, da Seção V, do Capítulo III, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, os Art.”. 41-A, 41-B, 41-C, 41-D e 41-E

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Acrescente-se a Subseção III, da Seção V, do Capítulo III, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, os Art. 41-A, 41-B, 41-C, 41-D e 41-E com a seguinte redação:

Art. 41-A. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos sob a iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 41-B. As leis complementares serão discutidas e votadas em 2 turnos, com interstício de 48 horas e aprovadas por maioria absoluta de votos.

Art. 41-C. Serão complementares as leis que dispuserem sobre:

I - atribuições do Vice- Prefeito;

II - Regime jurídico dos servidores;

III - os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV - Plano de carreira para os servidores;

V - Plano diretor;

VI - legislação tributária;

VII - Código de Posturas;

VIII - Código de Obras;

IX - suplementação de legislação federal, estadual e desta Lei Orgânica;

X - organização do sistema municipal de educação;

XI - Estatuto do Magistério Municipal.

Art. 41-D. As leis ordinárias serão discutidas e votadas em 2 turnos e aprovadas pela maioria simples de votos.

Art. 41-E. São de iniciativa privativa da Câmara Municipal as leis que dispuserem sobre:

I - a fixação ou alteração e a revisão anual dos subsídios do Prefeito, do Vice - Prefeito e dos Secretários Municipais;

II - a fixação ou alteração e a revisão anual dos subsídios dos Vereadores.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 053/2009

“Adicione a Subseção IV do Capítulo III, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, os Art. 41-F, 41-G, 41-H e 41-I”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Acrescente-se a Subseção IV do Capítulo III, do Título IV, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, os Art. 41-F, 41-G, 41-H e 41-I com a seguinte redação:

“Art. 41-F. Os decretos legislativos serão discutidos e votados, em turno único, e aprovados pela maioria simples de votos.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput os decretos legislativos que dispuserem sobre prestação de contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou do Estado, acaso aquele venha a inexistir, sendo exigido 2/3 dos votos dos membros da Câmara Municipal, para rejeição do respectivo parecer.

Art. 41-G. São de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, os decretos legislativos que dispuserem sobre os incisos V, VI, VII, X, XIII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXII do Art. 25, desta Lei Orgânica, e de outros fatos de efeitos externos que dependam da manifestação do Poder Legislativo.

Art. 41-H. As resoluções serão discutidas e votadas, em turno único e aprovadas pela maioria simples de votos.

Art. 41-I. São da iniciativa exclusiva da Câmara Municipal as resoluções que dispuserem sobre os incisos II, VIII, XIV, XV, XX, do art. 25, desta Lei Orgânica e de outros fatos de efeitos internos para a Câmara Municipal.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 054/2009

“Substitua a nomenclatura do Capítulo V do Título IV constante da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O Capítulo V, do Título IV, na forma originária da redação da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, passará a ser designado da seguinte forma:

“Seção VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 055/2009

“Substitui a redação e estrutura do Art. 42 da Lei Orgânica de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Substitui a redação e estrutura do art. 42, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 42. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades desta administração pública municipal, quanto à legitimidade, à legalidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º. O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito tenha prestado anualmente, incluídas as contas da Câmara, que serão encaminhadas ao referido Tribunal até 31 de março;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal a qualquer título, na administração direta e indireta, nestas incluídas as fundações criadas e mantidas pelo Município, bem como as concessões de aposentadorias e de pensões, com a ressalva de melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

IV - realizar, quando solicitado, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos órgãos da administração;

V - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso financeiro recebido de órgãos ou entidades do Estado e da União por força de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou atos análogos;

VI - aplicar aos responsáveis, constatada a ilegalidade ou irregularidade de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, além de multa proporcional ao dano causado ao erário público, sem prejuízo da ação criminal cabível;

VII - determinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei nas irregularidades ou ilegalidades;

VIII - representar ao poder competente o autor da irregularidade ou do abuso, imediatamente após apuração do ato;

IX - responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas à matéria sujeita a sua fiscalização.

§ 3º. O parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios ou do Estado, vindo aquele a inexistir, consistirá na apreciação geral e fundamentada sobre o exercício, deixando apenas de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º. Para efetivação da auditoria prevista no §2º, do inciso IV, em órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município, o solicitante deverá remeter ao Tribunal de Contas dos Municípios ou do Estado, nos termos e nos prazos estabelecidos, os balancetes, balanços, demonstrativos e documentos que forem solicitados.

§ 5º. O Tribunal de Contas dos Municípios ou do Estado, em qualquer hipótese, para emitir parecer prévio das contas prestadas pelo Prefeito, pode requisitar documentos, determinar inspeções e auditorias e ordenar as diligências que se fizerem necessárias à correção de erros, irregularidades, abusos e ilegalidade.

§ 6º. As contas do Município ficarão durante 60 dias, na secretaria da Câmara, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei, a partir da remessa ao Tribunal de Contas.

§ 7º. No exercício do controle externo caberá à Câmara Municipal além do disposto nesta Lei Orgânica:

I - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

II - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

III - realizar, diretamente ou por delegação de poderes, inspeções sobre quaisquer documentos da gestão administrativa direta ou indireta municipal, bem como a conferência de saldos e valores declarados existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - representar à autoridade competente o responsável por infrações administrativas passíveis de pena.

§ 8º. A Câmara Municipal, ao deliberar sobre as contas prestadas pelo Prefeito, observará:

I - o dever institucional, por força do mandamento previsto na Constituição Federal, independente de qualquer prazo, para julgar as contas, a partir da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios ou do Estado;

II - a leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios ou do Estado, deverá ser feita, em plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente, a partir da data do recebimento daquele no recinto parlamentar;

III - concluídos os trâmites perante o Parlamento local, na forma prevista no Regimento Interno, as contas serão, para efeito de decisão final, incluídas automaticamente na ordem do dia, ficando sobrestadas as demais matérias até que se ultime a sua deliberação;

IV - na hipótese da rejeição das contas, obrigatoriamente, o Presidente da Câmara as remeterá ao Ministério Público local, para os fins processuais de estilo;

V - na apreciação das contas, a Câmara poderá converter o feito em diligência, para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, a fim de possibilitar ao responsável pelas referidas contas sanar quaisquer incongruências que venham a interferir na deliberação plenária, quando da sessão de julgamento;

VI - os prazos para julgamento ficam suspensos durante o recesso da Câmara Municipal, fluindo, a partir da retomada das suas atividades.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 056/2009

“Substitui a redação e estrutura do Art. 43 da Lei Orgânica de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Substitui a redação e estrutura do art. 43, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 43. O Poder Executivo instituirá e manterá sistema de controle interno para:

I - criar condições indispensáveis a fim de assegurar a eficácia do controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos;

V - fiscalizar a aplicação dos recursos e execução de convênios, visando a prestação de contas, no que couber, ao Estado e à União;

VI - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento;

VII - comprovar a legalidade de atos e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VIII - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IX - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, sob pena de solidariedade com o infrator, são obrigados a dar ciência à Câmara Municipal e, concomitantemente, ao Tribunal de Contas dos Municípios ou do Estado.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato de classe é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios e do Estado.

§ 3º. O controle interno previsto neste artigo abrangerá:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação:

a) da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

b) da regularidade e contabilização de outros atos que resultem na aquisição ou extinção de direitos e obrigações;

c) o registro de fidelidade funcional dos agentes da administração e do responsável por bens e valores públicos.

III - a aplicação nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

§ 4º. Dentro dos prazos fixados pelo Tribunal de Contas do Estado, o Poder Público Municipal submeterá as contas da administração direta e indireta, ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao referido Tribunal e à Câmara Municipal.

§ 5º. A Câmara Municipal, por deliberação de 2/3 de seus membros, ou Tribunal de Contas do Estado, poderá representar ao Governador do Estado solicitando intervenção no Município quando:

I - sem motivo de força maior, deixar de pagar a dívida fundada, no decorrer de 2 anos consecutivos;

II - não forem prestadas as contas previstas nesta lei e demais legislações pertinentes;

III - não for aplicado o mínimo exigido da receita do Município na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça da Bahia der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução da lei, de ordem ou de decisão judicial atinente à administração orçamentária.

§ 6º. As contas referentes à aplicação de recursos transferidos do Estado ou da União serão prestadas na forma disciplinada pela legislação estadual e federal, conforme a procedência, podendo o Município suplementá-las sem prejuízo da inclusão na prestação anual de suas contas.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 057/2009

“Substitui a redação do Art. 44 da Lei Orgânica de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Substitui a redação do art. 44, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 44. A Câmara Municipal, a cada 60 dias, emitirá parecer sobre os balancetes mensais da Prefeitura.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 058/2009

“Revogam-se os Arts. 46, 47, 48, 49 e 50 da Lei Orgânica de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Revogam-se os Artigos 46, 47, 48, 49 e 50 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 059/2009

“Substitui a nomenclatura do Título V constante da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O Título V da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra passará a ser consignado, diante da nova estrutura adquirida, como Seção VII, do Capítulo III, constante no Título IV, nos termos abaixo:

***“Seção VII
DO PODER EXECUTIVO”***

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 060/2009

“Adicione a Seção VII, 04 (quatro) novas subseções”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. A Seção VII, recém-criada, será subdividida em 04 (quatro) subseções nos seguintes moldes:

“Subseção I – Do Prefeito e do vice-prefeito

Subseção II – Das Atribuições do Prefeito

Subseção III – Da Responsabilidade do Prefeito e do vice-prefeito

Subseção IV – Dos Auxiliares do Prefeito”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 061/2009

“Substitui a nomenclatura do Capítulo I, do Título V, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O Capítulo I, do Título V, passará a vigora com a seguinte nomenclatura Subseção I, da Seção VII, do Capítulo III.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 062/2009

“Adicione novos dispositivos a Subseção I, da Seção VII, do Capítulo III”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione a Subseção I, da Seção VII, do Capítulo III, os seguintes dispositivos:

“Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 52. O Prefeito e o vice-prefeito, eleitos na forma estabelecida na Constituição da República e na Legislação Eleitoral, tomarão posse e assumirão o exercício em Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à sua eleição e prestarão compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos.

§ 1º. Os cargos de Prefeito e vice-prefeito serão declarados vagos pela Mesa da Câmara se, eleitos e diplomados, não assumirem os respectivos cargos, decorridos 10 dias da data fixada para a posse, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara Municipal.

§ 2º. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o vice-prefeito farão declaração pública circunstanciada de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo e publicada no Diário Oficial da Câmara Municipal, no prazo máximo de 30 dias.

Art. 53. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga o vice-prefeito.

Parágrafo único. O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado.

Art. 54. Em caso de impedimento simultâneo dos cargos de Prefeito e vice-prefeito, será sucessivamente chamado ao exercício da governança o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 54-A. Vagando os cargos de Prefeito e vice-prefeito, a Presidência da Câmara Municipal fará comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, para proceder à eleição, 90 dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância simultânea dos cargos de Prefeito e vice-prefeito nos 2 primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 dias após a abertura da última vaga.

§ 2º. Se a vacância ocorrer nos 2 últimos anos, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 dias depois da abertura da última vaga, na forma que a lei estabelecer.

§ 3º. Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período dos seus antecessores.

§ 4º. O Prefeito e o vice-prefeito terão de fixar residência na sede do Município.

Art. 54-B. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

III - em gozo de férias.

§ 1º. O pedido de licença dependerá de apreciação do plenário da Câmara Municipal.

§ 2º. Nos casos dos incisos I a III, o Prefeito licenciado fará jus ao subsídio integral.

§ 3º. A extinção, a suspensão ou a perda do mandato do Prefeito e do vice-prefeito ocorrerão na forma e nos casos previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 063/2009

“Revogam-se os Arts. 55, 56 e 57 da Lei Orgânica de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Ficam revogados os Arts. 55, 56 e 57, nos termos da redação originária, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 064/2009

“Substitui a nomenclatura do Capítulo I, do Título V, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O Capítulo II, do Título V, passará a vigorar com a seguinte nomenclatura Subseção II e Subseção III.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 065/2009

“Adicione novos dispositivos a Subseção II, da Seção VII, do Capítulo III”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione a Subseção II, da Seção VII, do Capítulo III, os seguintes dispositivos:

“Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da administração municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais auxiliares;

VI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, quando o interesse da administração o exigir ou, no recesso, em caso de relevante interesse municipal, a ser devidamente evidenciado e justificado;

VII - apresentar, à Câmara Municipal, projeto de lei dispendo sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos;

VIII - propor, à Câmara Municipal, projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

IX - apresentar à Câmara Municipal, até 45 dias após a sua sessão inaugural, mensagem e plano de governo sobre a situação do Município, solicitando as medidas de interesse público que julgar necessárias;

X - propor, à Câmara Municipal, a contratação de empréstimos para o Município;

XI - apresentar, anualmente, à Câmara Municipal, relatório sobre o andamento das obras e serviços municipais;

XII - propor, à Câmara Municipal, projeto de lei sobre criação, alteração das secretarias municipais, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

XIII - propor, à Câmara Municipal, a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos;

XIV - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

XV - prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica;

XVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e arruamento, obedecidas as normas municipais;

XVII - prestar, à Câmara Municipal, as informações solicitadas no prazo de 30 dias, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XVIII - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos, dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal;

XIX - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XX - propor, à Câmara Municipal, alterações de legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

XXI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXII - propor, à Câmara Municipal, o Plano diretor;

XXIII - oficializar e denominar as vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;

XXIV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de suas decisões;

XXV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

XXVI - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica;

XXVII - propor a criação, a organização e a supressão de distritos, observada a legislação estadual e critérios a serem estabelecidos em lei;

XXVIII - assinar convênios de natureza urgente, sem ônus para o Município, encaminhando-os, à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias para aprovação;

XXIX - prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXX - mudar temporariamente a sede da Prefeitura, em caso de grave perturbação da ordem pública;

XXXI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XXXII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XXXIII - fixar o horário para funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, segundo a conveniência pública;

XXXIV - conceder o licenciamento de carros de aluguel;

XXXV - encaminhar à Câmara Municipal, dentro de 180 dias após a publicação desta lei, projeto de lei que regulamente a administração dos cemitérios municipais;

XXXVI - exercer outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. As competências definidas nos incisos XXI e XXIII, não excluem a competência do Poder Legislativo nessas matérias.

Art. 58-A. O Prefeito poderá, por decreto, delegar a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 066/2009

“Adicione novos dispositivos a Subseção III, da Seção VII, do Capítulo III”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione a Subseção III, da Seção VII, do Capítulo III, os seguintes dispositivos:

“Art. 59. O Prefeito e o vice-prefeito serão processados e julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça deste Estado, nos crimes comuns, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º. Admitir-se-á denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º. A denúncia será lida em sessão até 5 dias após o seu recebimento e despachada para avaliação a uma comissão especial eleita, composta de 5 membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 3º. A comissão a que alude o inciso anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 dias, indicando se a denúncia deve ser transformada em acusação ou não.

Art. 59-A. Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal, por 2/3 dos membros da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça deste Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, nos crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas.

Parágrafo único. Tratando-se de infração penal comum, apurada através de Comissão Legislativa de Inquérito e entendendo o Plenário procedentes as acusações, a Mesa providenciará o envio do apurado à Procuradoria Geral do Estado, para as providências cabíveis.

Art. 59-B. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 1º. Se decorrido o prazo de 90 dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º. A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos, 2/3 dos membros da Câmara Municipal, pelo voto nominal.

§ 3º. Não participará do processo, nem do julgamento, o Vereador denunciante.

§ 4º. O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 5º. O regimento interno da Câmara Municipal definirá os procedimentos a serem observados desde o acolhimento da denúncia até sua conclusão.

Art. 59-C. São crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas do Prefeito:

I - os previstos nos incisos I a XV do art. 1º e incisos I a X, do art. 4º, respectivamente do Decreto-lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967;

II - fixar domicílio fora do Município;

III - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgãos da administração direta, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes na alínea a, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado no que couber, o disposto no Art. 38 da Constituição da República;

IV - desde a posse:

a) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

b) patrocinar causas em que seja interessado o Município ou qualquer das entidades referidas nas alíneas do inciso III;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

V - atos que atentem contra:

a) a autonomia do Município;

b) o livre exercício dos Poderes Legislativo e Executivo, ou de autoridade constituída;

c) o exercício dos direitos públicos, políticos, individuais e sociais;

d) a probidade na administração;

e) a lei orçamentária;

f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

g) a existência da União, do Estado e do Município.

VI - impedir o exame de livros e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara Municipal ou auditoria regularmente constituída;

VII - deixar de repassar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe pertence;

VIII - interferir, por qualquer meio, nos atos privativos da Câmara Municipal;

IX - desatender, sem justo motivo, a critério da Câmara, os pedidos de informações, quando feitos na forma regular;

X - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

XI - deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo, e em termos regulares, a proposta orçamentária e a prestação de contas;

XII - ausentar-se do Município por tempo superior a 15 dias ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

XIII - omitir-se ou negligenciar-se na prática de atos de sua responsabilidade;

XIV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro.

Art. 59-D. O Prefeito perderá o mandato, por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

I - sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;

II - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

III - o decretar a Justiça Eleitoral;

IV - renunciar por escrito;

V - não comparecer para a posse, nos termos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - infringir as normas desta lei.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alfrio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 067/2009

“Adicione novos dispositivos a Subseção IV, da Seção VII, do Capítulo III”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione a Subseção IV, da Seção VII, do Capítulo III, os seguintes dispositivos:

“Art. 60. Os Secretários Municipais, agentes políticos, são auxiliares diretos do Prefeito, ao qual competirá nomeá-los, desde que cidadãos brasileiros, nato ou naturalizado, maiores de 18 anos e no pleno exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único. O número e a competência das Secretarias Municipais serão definidos em lei complementar, que também determinará os deveres e as responsabilidades dos Secretários.

Art. 61. Ao Secretário Municipal compete, além do estabelecido em legislação, as seguintes atribuições:

I - coordenar e supervisionar a execução das atividades e programas da secretaria, de acordo com as diretrizes, programas e normas estabelecidas pelo Prefeito;

II - sugerir ao Prefeito diretrizes para o planejamento municipal;

III - propor à Administração Municipal, de forma integrada com os órgãos setoriais competentes, prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas;

IV - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

V - apresentar ao Prefeito relatório anual das atividades de suas secretarias;

VI - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocado for, para a prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo único. A infringência do inciso VI sem comprovada justificação, importará em crime de responsabilidade.

Art. 62. Os auxiliares diretos do Prefeito, assim como este e o vice-prefeito, prestarão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo ou função.

Art. 62-A. São solidariamente responsáveis com o Prefeito os auxiliares diretos, pelos atos que, em conjunto, vierem a assinar, ordenar ou praticar.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 068/2009

“Substitui a nomenclatura do Título VI, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. O Título VI, consoante redação pretérita da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, vigorará, a partir de então, como Título V, com recente nomenclatura, estruturando-se inicialmente da seguinte maneira:

“TÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I

DA TRIBUTAÇÃO EM GERAL”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 069/2009

“Substitui a redação e estrutura do Art. 63, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Substitui a redação e estrutura do art. 63, conforme termos originários, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, ora a constar na Seção I, recém-criada, vigorará com a seguinte disposição:

“Art. 63. Compete ao Município de Jandaíra instituir:

I - os impostos previstos na Constituição Federal, sob competência municipal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviço público de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 3º. A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do Poder Público local.

§ 4º. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;*
II - lançamento de tributos;
III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias; e
IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 070/2009

“Revoga o art. 64, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Fica revogado o Art. 64 da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alfrio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 071/2009

“Substitui a nomenclatura do Título V, Capítulo I, seção II da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Substitui a nomenclatura do Título V, Capítulo I, da seção II, que passará a vigorar com a seguinte formatação:

“Seção II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 072/2009

“Substitui a redação e estrutura do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Substitui a redação e estrutura do art. 65, constante na indicada Seção II, que passará a vigorar com os seguintes dispositivos:

“Art. 65. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributos, com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos;

VI - conceder qualquer anistia, isenção ou remissão de tributos, sem lei específica municipal que assim autorize;

VII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados as suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais, trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso VII, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VII, alínea a e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem

exonerem o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. A contribuição de que trata o artigo 63, inciso IV, só poderá ser exigida após decorridos 90 dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não se lhe aplicando o disposto no inciso III, alínea b.

§ 4º. As proibições expressas no inciso VII, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º. Qualquer anistia, isenção ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica municipal.

§ 7º. A autoridade municipal, ou servidor público municipal, comissionado, ou não, responde civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência de tributos, ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

§ 8º. As isenções somente devem ser concedidas quando assumam sentido social evidente.

§ 9º. Os favores fiscais podem ser revogados a qualquer tempo.

§ 10. As isenções não podem ultrapassar os limites objetivos de sua destinação.

§ 11. As isenções não podem abranger as taxas remuneratórias de serviços prestados pelo Município.

§ 12. A isenção, anistia e remissão relativas a tributos e penalidades só poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

§ 13. Lei complementar disporá, com fundamento nesta, no Sistema Tributário Nacional e normas gerais de Direito Tributário, outrora instituídos por lei complementar nacional, sobre o Sistema Tributário Municipal.

Art. 65-A. É vedada a cobrança de taxas pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 073/2009

“Substitui a nomenclatura do Título VI, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Substitui a nomenclatura da Seção III do Capítulo I, do recém designado Título V, que vigorará com a seguinte redação:

“Seção III

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 074/2009

“Substitui a redação e estrutura do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Substitui a redação e estrutura do art. 66, da seção III, capítulo I, título V da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, que vigerá, com acréscimo de dispositivo, nos seguintes moldes:

“Art. 66. Compete ao Município de Jandaíra instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, na forma da Constituição Federal.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto sobre a transmissão inter vivos, de que trata o inciso II, recai sobre os bens situados no Município, e não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, incidindo sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos de bens imóveis e direitos a eles relativos.

§ 3º. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que lei prévia o estabeleça.

§ 4º. A lei não terá efeito retroativo em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído.

§ 5º. Poder de polícia é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização

do Poder Público, à tranqüilidade pública e o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 6º. Considera-se serviço público utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por este usufruído a qualquer título;**
- b) potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;**

§ 7º. Considera-se serviço público:

- a) específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;**
- b) divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.**

Art. 66-A. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 075/2009

“Substitui a nomenclatura da Seção IV constante do Título V, Capítulo I, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. A Seção IV do Capítulo I, do recém designado Título V, passará com a seguinte formatação e nomenclatura:

***“Seção IV
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS AO MUNICÍPIO”***

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 076/2009

“Substitui a redação e estrutura do art. 67, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Substitui a redação e estrutura do Art. 67 da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, que vigorará com os seguinte dispositivos:

“Art. 67. Pertencem ao Município de Jandaíra:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo ente municipal, suas autarquias, fundações que instituir ou manter;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis em seu território situados, cabendo-lhe a totalidade, quando da hipótese de opção, a que se refere o art. 153, § 4º, III, da Constituição Federal;

III - cinqüenta por cento da arrecadação do Estado da Bahia do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - A quota-parte de vinte cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado da Bahia sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, na forma do art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal;

V - A quota-parte de vinte e três inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, mediante repasse ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de transferências mensais, na copiosa proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, após informação oficial e anual

oferecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas sobre o contingente populacional do Município de Jandaíra;

VI - A quota-parte de vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado da Bahia, relativos ao produto da arrecadação pela União do imposto sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações estaduais de produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal;

VII - A quota-parte de vinte e cinco por cento destinados aos entes municipais, a partir do montante percebido pelo Estado da Bahia do percentual de vinte e nove inteiros por cento destinado aos Estados pela União, com o produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, da Constituição Federal, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo constitucional.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 077/2009

“Substitui a redação do art. 68, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Substitui a redação do Art. 68 da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 68. O Município de Jandaíra acompanhará efetivamente os cálculos das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado da Bahia, na forma da lei complementar, nos termos do art. 161, III, da Constituição Federal.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 078/2009

“Substitui a redação do art. 69, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Substitui a redação do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 69. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao do recebimento, o montante dos recursos auferidos, mediante as transferências realizadas.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 079/2009

“Adicione o Capítulo II ao Título V”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO
FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA
PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione o Capítulo II, ao Título V, com a seguinte formatação:

***“CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS”***

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 080/2009

“Substitui a redação e estrutura do art. 70, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Substitui a redação e estrutura do Art.70 da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 70. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, sempre, quando possível, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8º. A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 081/2009

“Substitui a redação e estrutura do art. 71, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Substitui a redação e estrutura do Art. 71 da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 71. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º. Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais setoriais previstos nesta Lei Orgânica, exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erro ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei e nos seguintes prazos:

I - diretrizes orçamentárias até 30 de abril;

II - plano plurianual e orçamento anual até 31 de outubro.

§ 7º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 71-A. Não tendo o Poder Legislativo recebido a proposta de orçamento anual até a data prevista no inciso II, do § 6º, do art. 71, será considerada como projeto, a lei orçamentária vigente, pelos valores da sua edição inicial, monetariamente corrigido pela aplicação do índice inflacionário oficial, respeitado o princípio do equilíbrio orçamentário.

Art. 71-B. Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores da edição inicial, monetariamente corrigido pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Legislativo, até 31 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento.

Art. 71-C. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia de cada mês, a posição da Dívida Fundada Interna e Externa e da Dívida Flutuante do Município no mês anterior, indicando, dentre outros dados, o tipo de operação de crédito que a originou, as instituições credoras, as condições contratuais, o saldo devedor e o perfil de amortização.

Art. 71-D. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara pelo Executivo e publicado mensalmente até o dia 20, no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente, para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização legislativa específica na lei de diretrizes orçamentárias.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 082/2009

“Revogam-se o Parágrafo Único, Incisos I e II do art. 74, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Fica revogado o *caput*, parágrafo único, incisos I e II, do art. 74, nos termos da redação originária da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 083/2009

“Adiciona nova nomenclatura ao Capítulo III do Título V da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Fica adicionada nova redação ao Capítulo III, do recém designado Título V, que passará a vigorar da seguinte forma:

***“CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS”***

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 084/2009

“Substitui a redação e estrutura do art. 75, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Substitui a redação e estrutura do Art. 75 da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 75. São bens municipais, os imóveis, por sua natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito, e ainda:

- I - os que atualmente lhe pertencem, que vier a adquirir ou lhe forem atribuídos;**
- II - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União e do Estado;**
- III - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União e do Estado;**
- IV - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes a União e ao Estado;**
- V - as terras devolutas situadas em seu território que não estejam compreendidas entre as da União e do Estado;**
- VI - a rede viária municipal, sua infra-estrutura e bens acessórios.**

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 085/2009

“Substitui a redação e estrutura do art. 76, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Substitui a redação e estrutura do Art. 76 da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 76. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinar-se-ão à existência de interesse público, devidamente justificado, que serão sempre precedidos de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, quando móveis, dependerá dos mesmos requisitos, dispensada a licitação nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo;

II - a doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa;

III - os bens móveis declarados inservíveis em processo regular poderão ser alienados, cabendo doação somente nos casos que a lei especificar;

IV - a venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Parágrafo único. A expedição de título de propriedade definitivo ao posseiro de terreno do Município, legitimação de posse administrativa, a ser previsto em Lei Municipal, será conferido pelo Município, desde que o imóvel tenha sido incorporado ao patrimônio público municipal, originário das terras devolutas, mediante declaração de domínio público, através de procedimento discriminatório.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 086/2009

“Substitui a redação e estrutura do art. 77, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Substitui a redação e estrutura do Art. 77 da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, que vigerá com a seguinte redação:

Art. 77. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º. As doações devem conter, obrigatoriamente a cláusula de reversão, em caso de desvio de finalidade, como garantia de prevalência do interesse público.

§ 2º. A dação em pagamento e a permuta dependem de prévia autorização legislativa, havendo mais de um credor interessado, promover-se-á a licitação.

§ 3º. A concorrência poderá ser dispensada por lei, tratando-se de bens imóveis, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, devidamente justificado o fim a que se destina.

§ 4º. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do setor de patrimônio municipal.

§ 5º. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alfírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 087/2009

“Revogam-se os Arts. 78 e 79, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Ficam revogados os arts. 78 e 79, constantes no referido Capítulo III, do Título V, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 088/2009

“Substitui a nomenclatura do Título VII da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Substitui a nomenclatura do Título VII, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO VI

Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 089/2009

“Adicione ao Título VII dois novos Capítulos”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione ao Título VII, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, dois capítulos com a seguinte estruturação:

“TÍTULO VII

Do Planejamento Municipal

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DO PLANEJAMENTO”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alfrio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 090/2009

“Adicione o Art. 83-A ao Capítulo I do Título VII”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO
FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA
PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione o Art. 83-A ao Capítulo I do Título VII da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra

“Art. 83-A. O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades com base num projeto de planejamento, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como instrumento de democratização da gestão da cidade, de estruturação da ação executiva e orientação da ação dos particulares.

§ 1º. Considera-se processo de planejamento, a definição de objetivos determinados em função da realidade local e da manifestação da população, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º. Os planos integrantes do processo de planejamento deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas gerais e setoriais segundo as quais o Município organiza sua ação.

§ 3º. É assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal, na forma da lei, através das suas instâncias de representação, entidades e instrumentos de participação popular.

§ 4º. Lei disciplinará a realização, a discussão, o acompanhamento da implantação, a revisão e atualização dos planos integrantes do processo de planejamento.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 091/2009

“Adicione o Art. 83-B, 83-C e 83D ao Capítulo II do Título VII”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione o Art. 83-B, 83-C e 83D ao Capítulo II do Título VII da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra.

“Art. 83-B. Integram o processo de planejamento os seguintes planos:

I - o plano diretor, de elaboração e atualização obrigatória;

II - o plano plurianual;

III - os planos específicos.

Art. 83-C. Os planos vinculam os atos dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre os procedimentos e meios necessários à vinculação dos atos da administração, aos planos integrantes do processo de planejamento.

Art. 83-D. Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município, garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1º. O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança.

§ 2º. Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º. O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, dentre outros, mantendo-se atualizado, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 092/2009

“Revogam-se os Arts. 84,85,86,87 e 88, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Ficam revogados os arts. 84, 85, 86, 87 e 88, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 093/2009

“Substitui a nomenclatura do Título III”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Substitui a nomenclatura do Título VIII, nos termos da redação da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, passará a ser intitulado da seguinte forma:

“TÍTULO VIII

Da Ordem Social do Município”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 094/2009

“Adicione ao Título VII dois novos Capítulos”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO
FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA
PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione ao Título VIII, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, sete capítulos com a
seguinte estruturação:

**“CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO II
DA SAÚDE
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO
CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
CAPÍTULO V
DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO
CAPÍTULO VI
DOS ESPECIAIS, DA CRIANÇA E DO IDOSO
CAPÍTULO VII
DA SEGURANÇA DO TRABALHO E SAÚDE DO TRABALHADOR”**

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 095/2009

“Adicional ao Art. 89, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione ao Art. 89 da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, o seguinte termo:

“Art. 89. (...) o bem estar e a justiça sociais da Comuna.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 096/2009

“Revoga o Art. 90, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Fica revogado o art. 90, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alfrio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 097/2009

“Substitui a redação e estrutura do Art. 91 da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Fica substituída a redação e estrutura do Art. 91, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra.

“Art. 91. A saúde é direito de todos a ser assegurado pelo Poder Público.

Art. 91-A. O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 098/2009

“Adicione ao Capítulo II do Título VIII novos dispositivos”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione ao Capítulo II, do Título VIII, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, os seguintes dispositivos legais

Art. 92. O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal integra a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, nos termos do disposto no art. 198, da Constituição Federal.

§ 1º. A direção do Sistema Único de Saúde será exercida no âmbito do Município pela Secretaria Municipal de Saúde competente.

§ 2º. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social e de outras fontes que constituam um fundo específico regulado por lei municipal.

§ 3º. É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o Sistema Único de Saúde, ou seja, por ele creditada.

§ 5º. Para atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias, decorrentes da situação de perigo iminente, de calamidade pública ou de ocorrência de epidemias, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

Art. 92-A. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º. As ações e serviços de saúde serão executados, preferencialmente, de forma direta pelo Poder Público e supletivamente através de terceiros, assegurando o estabelecido no art. 199, da Constituição Federal.

§ 2º. É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 3º. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, nos termos no art. 199, da Constituição Federal.

§ 4º. As instituições privadas, ao participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes gerais.

Art. 92-B. Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituições de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante ações referentes à vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiência, saúde mental, odontológica e zoonoses;

III - permitir aos usuários o acesso às informações de interesse da saúde, e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual ou coletiva;

IV - participar da fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido inclusive o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

V - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

VI - assegurar à mulher a assistência integral à saúde, pré-natal, no parto e pós-parto, bem como nos termos de lei federal, o direito de evitar e interromper a gravidez, sem prejuízos para a saúde, garantido o atendimento na rede pública municipal de saúde;

VII - resguardar o direito à auto-regulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação, como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VIII - participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

IX - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

X - criar e manter serviços e programas de preservação e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

XI - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo Sistema Único de Saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações psiquiátricas, junto às emergências gerais do Município;

XII - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

XIII - facilitar, nos termos da lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante;

XIV - regular o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Saúde;

XV - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

XVI - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados, de abrangência municipal;

XIX - o planejamento e execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho, e dos problemas de saúde com ele relacionados;

XX - a celebração de consórcios intermunicipais, para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes.

Parágrafo único. O serviço de atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas pelo órgão competente.

Art. 93. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representante do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições, deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde do Município promoverá, na forma da lei, conferências de saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismos de controle social de sua gestão.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 099/2009

“Adicione ao Capítulo III do Título VIII novos dispositivos”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione ao Capítulo III, do Título VIII, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, os seguintes dispositivos legais:

“Art. 93-A. A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade, e solidariedade, será responsabilidade do Município, que a organizará como sistema destinado à universalização de ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º. O sistema municipal de ensino abrangerá o nível fundamental e da educação infantil, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º. Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, a ser regulamentado por lei específica.

§ 3º. O Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, consultados os órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino e comunidade educacional, sendo ouvidos os órgãos representativos da comunidade, consideradas as necessidades das diferentes regiões do Município.

Art. 93-B. Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município atenderá ao disposto no art. 211 e §§ da Constituição Federal e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º. A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantindo um processo contínuo de educação básica.

§ 2º. A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições para garantir a alfabetização.

§ 3º. A carga horária mínima a ser oferecida no sistema municipal de ensino será de 4 horas diárias em 5 dias da semana.

§ 4º. O ensino fundamental, atendida a demanda, terá extensão de carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, em caráter optativo pelos pais ou responsáveis, a ser alcançada pelo aumento progressivo da atualmente verificada na rede pública municipal.

§ 5º. Será garantido o atendimento à saúde, proteção e assistência às crianças, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º. É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal, de vagas em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente a de educação infantil.

§ 7º. O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º. Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e responsáveis, pela frequência à escola.

§ 9º. A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 93-C. Fica o Município obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º. O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º. O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino no Município.

§ 3º. O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 93-D. É dever do Município assegurar:

I - ensino fundamental gratuito a partir dos 7 anos de idade, ou para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos 6 anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir de 7 anos de idade.

Parágrafo único. Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 93-E. O Município garantirá a educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho, sendo-lhe assegurado:

I - o direito de condições de acesso e permanência na escola;
II - o direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município, a ser definido no regimento comum das escolas.

Parágrafo único. Lei definirá o percentual máximo de servidores da área de educação municipal que poderão ser comissionados em outros órgãos da administração pública.

Art. 93-F. O Município promoverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

Art. 93-G. O atendimento especializado aos portadores de deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantindo o acesso a todos os benefícios conferidos aos alunos do sistema municipal de ensino, provendo-se sua efetiva integração social.

§ 1º. O atendimento aos portadores de deficiência poderá ser efetuado suplementarmente mediante convênios e outras modalidades de colaboração com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa deficiente nos termos da lei.

§ 2º. Será garantido aos portadores de deficiência a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios escolares já existentes e a adoção de medidas semelhantes, quando da construção de novas obras.

Art. 93-H. O Município permitirá o uso, pela comunidade, do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma de lei, desde que seu uso seja devidamente justificado.

Parágrafo único. Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à prefeitura do Município, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, posto de saúde, centro cultural e outros investimentos sociais públicos.

Art. 93-I. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, vinte e cinco inteiros por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 212, caput, da Constituição Federal.

§ 1º. O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário educação de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição Federal, assim como de outros recursos, conforme previsão do mesmo dispositivo constitucional, §1º.

§ 2º. Lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3º. O atendimento ao educando se dará também através de programas de transportes, alimentação e assistência à saúde, nos termos dos arts. 208, inciso

VII e 212, § 4º, da Constituição Federal, e não incidirá sobre a dotação orçamentária do caput.

§ 4º. A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no caput.

Art. 93-J. O Município publicará, até 30 dias após o encerramento de cada mês, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados exclusivamente à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 93-L. A Lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Parágrafo único. Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 100/2009

“Adicione ao Capítulo IV do Título VIII novos dispositivos”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione ao Capítulo IV, do Título VIII, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, os seguintes dispositivos legais:

“Art. 94. É dever do Município a promoção e assistência social visando a garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, através de ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos, e com entidades sociais sem finalidade lucrativa, procurando assegurar, especialmente:

I - o atendimento à criança, em caráter suplementar, através de programas que incluam sua proteção, garantindo-lhe a permanência em seu próprio meio;

II - o atendimento ao adolescente em espaços de convivência que propiciem programações culturais, esportivas, de lazer e de formação profissional;

III - a prioridade no atendimento à população em estado de abandono e marginalização na sociedade;

IV - creches e pré-escola, de forma que todas as crianças de 0 a 6 anos, que necessitem, tenham acesso;

V - programas de alimentação para mulheres carentes grávidas ou em fase de amamentação;

VI - condições para que a criança e o adolescente permaneçam com a família;

VII - incentivos e fiscalização das instituições particulares que cuidam da assistência às crianças, adolescentes, idosos e excepcionais;

VIII - coordenação e execução à assistência social exercida pelo governo municipal, realizada por órgão público definido em lei municipal, prevendo-se os recursos necessários para o seu funcionamento.

Art. 94-A. O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate à prevenção e à violência contra a mulher.

Art. 94-B. O Município assegurará a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a criação de núcleos de convivência para idosos.

Art. 94-C. O Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência, sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizantes, sem limites de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência dos portadores de deficiência;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 94-D. O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivo às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores portadores de deficiência e idosos.

Art. 94-E. O Município estimulará, apoiará, e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiência.

Art. 94-F. O Município, dentro de sua competência, desenvolverá programas e projetos de assistência social com o objetivo de atender as necessidades básicas, proteger a família, a infância, a adolescência, a maternidade, a velhice, amparar as crianças e adolescentes carentes, infratores, com desvio de conduta, abandonados, meninos e meninas de rua, promovendo a integração no mercado de trabalho, habilitando ou reabilitando pessoas portadoras de deficiência e garantindo-lhes assistência quando não possuam meios próprios ou da família.

Art. 94-G. O Poder Executivo deverá coordenar e manter um sistema de informações e estatísticas na área de assistência social.

Art. 94-H. A Prefeitura deverá divulgar métodos de planejamento familiar, expondo suas vantagens, desvantagens e limitações.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 101/2009

“Revogam-se os Arts. 95, 96, 97 e 98, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Ficam revogados os arts. 95, 96, 97 e 98, constantes no Capítulo IV, do Título VIII, sob os padrões da redação originária da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 102/2009

“Adicione ao Capítulo V do Título VIII novos dispositivos”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione ao Capítulo V, do Título VIII, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, os seguintes dispositivos legais:

“Art. 99. É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal e a dança como formas de educação e promoção social e como prática social cultural e de preservação da saúde física e mental dos cidadãos de todas as idades e aos portadores de deficiência.

Art. 100. O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da educação física como premissa educacional;

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Art. 101. O Poder Executivo, através de órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada exercício, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

Art. 102. O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará na forma da lei a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

Parágrafo único. Para fazer jus a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei.

Art. 103. Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 103/2009

“Revogam-se os Arts. 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114 e 115, da Lei Orgânica do Município de Jandaíra”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Ficam revogados os arts. 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114 e 115, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 104/2009

“Adicione ao Capítulo VII do Título VIII novos dispositivos”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione ao Capítulo VII, do Título VIII, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, os seguintes dispositivos legais:

“Art. 116. O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II - vigilância sanitária e epidemiológica;

III - assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.

§ 1º. É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.

§ 2º. Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação do risco.

§ 3º. As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento de locais de trabalho somente serão expedidas mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 4º. O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 117. O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 105/2009

“Adicione ao Título VII dois novos Capítulos”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione ao Título IX, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, seis capítulos com a seguinte estruturação:

**“TÍTULO IX
Do Desenvolvimento Municipal
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA URBANA
CAPÍTULO II
DA HABITAÇÃO
CAPÍTULO III
DO TRANSPORTE URBANO
CAPÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO V
DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL
CAPÍTULO VI
DO TURISMO”**

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 106/2009

“Adicione ao Capítulo I do Título IX novos dispositivos”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione ao Capítulo I, do Título IX, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, os seguintes dispositivos legais:

“Art. 118. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, visando a assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte coletivo, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, abastecimento de alimentos, energia elétrica, água e combustível, assistência social, policiamento, comunicação, limpeza pública com coleta e tratamento do lixo e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.

Art. 119. O Município, para cumprir o disposto no art. 81, promoverá igualmente:

I - o controle da implantação e do funcionamento das atividades industriais, comerciais, institucionais, de serviços, do uso residencial e da infra-estrutura urbana, das economias geradas no processo de urbanização;

II - a correta utilização de áreas de risco geológico e hidrológico, e outras definidas em lei, orientando e fiscalizando o seu uso e ocupação, bem como prevendo sistemas adequados de escoamento e infiltração das águas pluviais e de prevenção da erosão do solo;

III - o uso racional e responsável dos recursos para quaisquer finalidades desejáveis;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, social, ambiental, arquitetônico, paisagístico, cultural, turístico, esportivo, e utilização pública, de acordo com a sua localização e características;

V - ações precipuamente dirigidas às moradias coletivas objetivando dotá-las de condições adequadas de segurança e salubridade;

VI - o combate a todas as formas de poluição ambiental, inclusive a sonora e nos locais de trabalho;

VII - a preservação dos fundos de vale de rios, córregos e leitos em cursos não perenes, para canalização, áreas verdes e passagem de pedestre.

Parágrafo único. O Município formulará o Plano Municipal de Saneamento Básico e participará, isoladamente, ou em consórcio com outros Municípios da mesma bacia hidrográfica, constituindo-se o sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos.

Art. 120. O plano diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento e expansão urbana e de orientação de todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

Parágrafo único. O plano diretor deve abranger a totalidade do território do Município, definindo as diretrizes para o uso do solo e para os sistemas de circulação, condicionados às potencialidades do meio físico e ao interesse social, cultural e ambiental.

Art. 121. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor e na legislação urbanística dele decorrente.

§ 1º. Para assegurar o cumprimento da função social da propriedade o Município deverá:

I - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor;

II - assegurar o adequado aproveitamento, pela atividade imobiliária, do potencial dos terrenos urbanos, respeitados os limites da capacidade instalada dos serviços públicos;

III - assegurar a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana e recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público.

§ 2º. O direito de construir será exercido segundo os princípios previstos neste capítulo e critérios estabelecidos em lei.

Art. 122. O Município poderá, na forma da lei, obter recursos junto à iniciativa privada para a aquisição de obras e equipamentos, através de operações urbanas.

Art. 123. O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios, no prazo fixado em lei municipal;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º. Entende-se por solo urbano aquele compreendido na área urbana e na área de expansão urbana.

§ 2º. A alienação de imóvel posterior à data da notificação, para o especificado no caput não interrompe o prazo fixado para o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios.

Art. 124. O Município, para assegurar os princípios e diretrizes da política urbana, poderá utilizar, nos termos da lei, dentre outros institutos, o direito de superfície, a transferência do direito de construir, a requisição urbanística e a contribuição de melhoria.

Parágrafo único. Equiparam-se aos instrumentos de que trata o caput, para idênticas finalidades, o instituto da usucapião especial de imóveis urbanos, de acordo com o que dispuser a lei.

Art. 125. Para a efetivação da política de desenvolvimento urbano, o Município adotará legislação de ordenamento do uso do solo urbano, compatível com as diretrizes do plano diretor.

Art. 126. A realização de obras, a instalação de atividades e a prestação de serviços por órgãos públicos municipais, estaduais ou federais e entidades particulares, não poderão contrariar as diretrizes do plano diretor e dependerão de prévia aprovação do Município, atendidos seus interesses e conveniências.

Parágrafo único. A prestação de serviços e a realização de obras públicas por entidades vinculadas ao Município, ao Estado ou à União deverão ser obrigatoriamente submetidas ao Município para aprovação ou compatibilização recíprocas.

Art. 127. O Município instituirá a divisão geográfica de sua área em distritos, a serem adotados com base para a organização de prestação dos diferentes serviços públicos.

Art. 128. Os bens públicos municipais dominicais, sendo estes os que integram o patrimônio do Poder Público, não utilizados, serão prioritariamente destinados, na forma da lei, a assentamentos da população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos, assegurada a preservação do meio ambiente.

Art. 129. Os projetos de implantação de obras ou equipamentos, de iniciativa pública ou privada, que tenham, nos termos da lei, significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana, deverão vir acompanhados de relatório de impacto de vizinhança.

§ 1º. Cópia do relatório de impacto de vizinhança será fornecida gratuitamente quando solicitada, aos moradores da área afetada e suas associações.

§ 2º. Fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerido na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no § 1º.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 107/2009

“Adicione ao Capítulo II do Título IX novos dispositivos”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione ao Capítulo II, do Título IX, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, os seguintes dispositivos legais:

“Art. 130. É de competência do Município com relação à habitação:

I - atender as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir, gradativamente, habitação a todas as famílias, priorizando-se o regime de mutirão, precipuamente às famílias de baixa renda, e os problemas de sub-habitação, dando-se ênfase a programas de loteamentos urbanizados;

II - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

III - promover a formação de estoques de terras no Município para viabilizar programas habitacionais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União.

Art. 131. A política municipal de habitação deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação popular das comunidades organizadas através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Art. 132. O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais e através de modalidades alternativas.

Parágrafo único. O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 108/2009

“Adicione ao Capítulo III do Título IX novos dispositivos”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione ao Capítulo III, do Título IX, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, os seguintes dispositivos legais:

“Art. 133. Compete ao Município, no seu âmbito, planejar, organizar, implantar, executar, regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º. Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que tem caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

§ 2º. Para a concessão ou permissão de exploração de transporte urbano, por meio de linhas de ônibus, é necessária a prévia licitação para autorizá-la, quer sob a forma de permissão quer sob a de concessão.

§ 3º. A ausência do processo de licitação nas concessões e permissões de serviço público, além do abuso de poder, representa grave vício de ilegalidade que deve ser sancionado pela nulidade.

Art. 134. O sistema de transporte urbano compreende:

- I - o transporte público de passageiros;**
- II - as vias de circulação e sua sinalização;**
- III - a estrutura operacional;**
- IV - mecanismos de regulamentação;**
- V - o transporte de cargas;**
- VI - o transporte coletivo complementar;**

Art. 135. O sistema local de transporte deverá ser planejado, estruturado e operado de acordo com o plano diretor, sendo compatíveis com as necessidades da população e a preços acessíveis com o respectivo poder aquisitivo.

§ 1º. Lei disporá sobre a rede estrutural de transportes que deverá ser apresentada pelo Poder Executivo, em conjunto com o plano diretor e, periodicamente, atualizada.

§ 2º. No planejamento e implantação do sistema de transportes urbanos de passageiros, incluídas as vias e a organização do tráfego, terão prioridade a circulação do pedestre e o transporte coletivo.

§ 3º. O plano diretor deverá prever tratamento urbanístico para vias e áreas contíguas à rede estrutural de transportes com o objetivo de garantir a

segurança dos cidadãos e do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade.

Art. 136. A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

- I - o planejamento e o regime de operação;**
- II - o planejamento e a administração do trânsito;**
- III - normas para o registro das empresas operadoras;**
- IV - os direitos e os deveres dos usuários e das operadoras, considerando o conforto e a segurança dos usuários e operadores dos veículos;**
- V - normas relativas à fiscalização de prestação do serviço adequado de transporte e o trânsito estabelecendo penalidades para operadores e usuários;**
- VI - normas relativas ao pessoal das empresas operadoras, enfatizando os aspectos concernentes ao treinamento;**
- VII - normas relativas às características dos veículos;**
- VIII - padrão de operação do serviço de transporte, incluindo integração física, tarifária e operacional;**
- IX - padrão de segurança e manutenção do serviço;**
- X - as condições de intervenção e de desapropriação para regularizar deficiências na prestação dos serviços ou impedir-lhes a descontinuidade, cabendo, nesses casos, ao Executivo, comunicar imediatamente à Câmara Municipal;**
- XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.**

Art. 137. O Município garantirá aos maiores de 65 anos e deficientes físicos, a gratuidade dos transportes coletivos em linhas municipais, assim classificadas pelos poderes concedentes.

Art. 138. Nos casos em que a operação direta do serviço estiver a cargo de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações, deverá:

- I - cumprir a legislação municipal;**
- II - vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente, com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.**

Art. 139. Ao operador diretor não será admitida a ameaça de interrupção dos serviços essenciais, nem a solução de continuidade em deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1º. Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º. Independentemente da previsão do § 1º, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

Art. 140. As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência do Município, mediante aprovação do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Até 5 dias antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará à Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

Art. 141. Ao Município compete organizar, prover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estrutura;

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - o serviço de táxi, moto táxi e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas;

V - o cumprimento, pela empresa de transportes municipais de passageiros, dos itinerários e respectivos horários estipulados no contrato.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 109/2009

“Adicione ao Capítulo IV do Título IX novos dispositivos”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione ao Capítulo IV, do Título IX, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, os seguintes dispositivos legais:

“Art. 142. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 143. O Município, mediante lei e assegurada a participação da sociedade, organizará sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações e entidades da administração pública direta e indireta, no que diz respeito a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambiental;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração ou supressão permitidos somente por lei específica.

Art. 144. O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros prejuízos globais à vida, e ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III - realizando, periodicamente, auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental;

IV - exigindo, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, estudo prévio de impacto de meio ambiente, ao qual se dará publicidade.

§ 1º. Aquele que for autorizado a explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º. Constituem áreas de preservação permanente do Município não edificante, salvo quando para instalação de empreendimentos turísticos e parques temáticos, que incentivem a educação ambiental, e sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação de áreas ambientais, inclusive quanto ao uso dos seus recursos naturais, em especial, nas seguintes:

I - áreas verdes e coberturas florestais nativas e primitivas, obedecida à legislação federal pertinente;

II - monumentos e paisagens de excepcional beleza;

III - Mangue Seco;

IV - Coqueiros;

V - Abadia;

VI - Costa Azul;

VII - mananciais de água que abastecem a cidade;

VIII - rios, lagoas, lagos, córregos e quedas d'água situadas na circunscrição do Município;

IX - as praias e as dunas que as margeiam;

§ 3º. As áreas de preservação permanente, de relevante interesse ecológico e proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Art. 145. As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º. As condutas e atividades que depredem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º. É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 meses seguintes à data da constatação de cada infringência.

§ 3º. As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 146. O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos, em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 147. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo determinará as áreas que se constituem em espaços especialmente protegidos.

Art. 148. O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, incluindo arborização frutífera e fomentadora da celulose.

Art. 149. O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 150. O Município coibirá o tráfego de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º. Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus-tratos e crueldade a animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º. O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle de natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

§ 3º. É vedada a submissão de animais a tratamento cruel de qualquer espécie.

Art. 151. O Município estimulará as associações, organizações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 152. As normas de proteção ambiental estabelecidas nesta lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural construído e do trabalho.”

Art.2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 110/2009

“Adicione ao Capítulo V do Título IX novos dispositivos”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione ao Capítulo V, do Título IX, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, os seguintes dispositivos legais:

“Art. 153. O Município garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura observados os princípios da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 154. O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, à ação e à memória, dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;

VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia dos edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 155. O Poder Público municipal promoverá através dos órgãos competentes:

I - a criação, manutenção, conservação e abertura de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

III - a integração de programas culturais com os demais Municípios;

IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área da cultura;

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 156. O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

II - custódia dos documentos públicos;

III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

IV - desapropriações;

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais.

Parágrafo único. A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 157. O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 158. O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamentos, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único. Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 159. As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 160. Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 161. A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 111/2009

“Adicione ao Capítulo VI do Título IX novos dispositivos”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione ao Capítulo VI, do Título IX, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, os seguintes dispositivos legais:

“Art. 162. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico local.

Art. 163. O turismo municipal será efetivado com a garantia de aplicação anual de percentual a ser definido na lei orçamentária, em investimentos turísticos e promocionais que visem à:

I - implantação de um número suficiente de postos de informações turísticas, aprimorando-se os já existentes;

II - promoção do produto turístico das áreas urbanas e rurais junto ao mercado;

III - promoção, preservação e, sendo o caso, recomposição do patrimônio turístico;

IV - elaboração anual do calendário de eventos;

V - inclusão do Município no roteiro integrado do turismo nacional;

VI - programa de conscientização e divulgação do potencial turístico municipal nos veículos de comunicação, em nível nacional, estadual e municipal;

VII - ampliação e manutenção dos equipamentos públicos de lazer;

VIII - adaptação dos pontos turísticos, através de melhoramentos que não os descaracterizem, com efetivo retorno financeiro ao Município;

IX - priorização da realização anual de festejos carnavalescos;

X - criação de um evento de grande porte, geralmente, anual, que enalteça as riquezas do Município, contribuindo para a divulgação da cidade.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

]

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 112/2009

“Substitui a nomenclatura do Título X”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Substitui a nomenclatura do Título X, nos termos da redação da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, passará a ser intitulado da seguinte forma:

***“TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS”***

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 113/2009

“Adicione ao Título X novos dispositivos”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Adicione ao Título X, da Lei Orgânica Municipal de Jandaíra, os seguintes dispositivos legais:

“Art. 164. Os atos municipais que produzam efeitos externos serão publicados no Diário Oficial do respectivo Poder ou em jornal local, e na falta desse, em jornal da microrregião.

Art. 165. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder o estabelecido na Lei Complementar federal.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, adotar-se-ão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte inteiros por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º. Se as medidas adotadas com base no § 2º não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa, objeto da redução de pessoal.

§ 4º. O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º. O cargo objeto da redução prevista nos §§ anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 anos.

§ 6º. Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º.

Art. 166. Consideram-se servidores não estáveis para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 167. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação, nos termos da Lei n. 8.666/93, bem como para representar ao Tribunal de Contas dos Municípios ou Estado contra irregularidades na aplicação da lei.

Art. 168. Não será conferido nome de pessoas vivas, em virtude do princípio constitucional da impessoalidade, a bens e serviços públicos de qualquer natureza, no âmbito deste Município.

Art. 169. Os Poderes Legislativo e Executivo procederão à revisão da legislação vigente, adequando-as, a partir da promulgação desta lei, aos preceitos nela doravante estabelecidos.

Art. 170. Esta Lei Orgânica do Município de Jandaíra, aprovada e assinada pelos membros da respectiva Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. Haroldo Sérgio Sousa dos Santos
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 114/2009

“Adicione o Art. 171 a LOM”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAÍRA – ESTADO FEDERADO DA BAHIA,

FAZ SABER QUE O PLENÁRIO SOBERANO DA CÂMARA APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JANDAÍRA:

Art. 1º. Fica adicionado à Lei Orgânica do Município de Jandaíra o artigo 171, com a seguinte redação:

“Art. 171. Esta Lei Orgânica, totalmente revisada em outubro de 2009, adaptando aos novos preceitos constitucionais, será reeditada devido a inserção dos novos textos dados pelas emendas numeradas cronologicamente de 001/2009 a 114/2009, devidamente promulgadas pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, conterà a denominação de todos os vereadores que compõem a Câmara Municipal Revisora de 2009, além dos que compuseram a Câmara Municipal Constituinte de 1990 e será distribuída gratuitamente aos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, às Escolas Públicas e Particulares do Município, aos órgãos públicos das esferas Federal, Estadual e Municipal, no Município, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao representante do Ministério Público e ao Juiz de Direito da Comarca de Jandaíra, à Biblioteca Pública do Município e a quem mais se interessar, para que seja dada ampla divulgação de seu conteúdo”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 09 de outubro de 2009.

Ver. **Haroldo Sérgio Sousa dos Santos**
Presidente

Alírio Rodrigues Batista Filho
1º Secretário

Wilton da Conceição
2º Secretário